

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

ANE CAROLINE GANASSINI

A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E A ILICITUDE DA PROVA PERICIAL

ERECHIM

2021

ANE CAROLINE GANASSINI

A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E A ILICITUDE DA PROVA PERICIAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção de grau de bacharel em Direito, Departamento das Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Câmpus de Erechim.

Orientador: M.e Andrey H. Andreolla

ERECHIM

2021

ANE CAROLINE GANASSINI

A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E A ILICITUDE DA PROVA PERICIAL

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção de grau de bacharel em
Direito, Departamento das Ciências
Sociais Aplicadas da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões - Câmpus de Erechim.**

_____, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

M.e Andrey H. Andreolla
URI – Câmpus de Erechim

URI – Câmpus de Erechim

URI – Câmpus de Erechim

Dedico todo este trabalho aos meus pais, pois é graças aos seus esforços que hoje posso concluir a faculdade.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço imensamente à minha família, em especial aos meus pais Vera e César, ao meu irmão Vitor e a minha avó Elmira, pelo apoio, paciência e torcida em mais uma etapa de minha caminhada.

Ao meu namorado, pessoa que além concluir essa etapa da vida comigo, sempre esteve ao meu lado me incentivando e dando todo o suporte necessário para que eu pudesse concluir o presente trabalho.

Aos meus amigos, pessoas que sempre estiveram ao meu lado me dando forças para chegar até aqui, muitos deles acompanhando minha trajetória desde antes de o início da faculdade, além das amizades que construí no decorrer do curso.

Deixo registrado meu agradecimento em especial à minha colega e amiga Eduarda Luísa Guerra, que desde o primeiro dia de aula esteve junto comigo, se tornando minha dupla de faculdade e se tornando uma amiga para toda a vida. Que possamos voar alto e sempre nos reencontrarmos.

Reconheço o papel de cada um de vocês em minha vida. Amo vocês.

Ao meu orientador, professor Mestre Andrey Henrique Andreolla por ter aceitado este desafio na metade do caminho, nunca tendo medido esforços para fazer deste trabalho o mais apropriado possível.

Aos locais nos quais tive a oportunidade de realizar estágios, estes que foram fundamentais na construção do meu conhecimento teórico e prático, além de os ensinamentos valiosos para a vida.

À Defensoria Pública de Erechim, instituição que tiver o imenso prazer de estagiar e que me oportunizou um contato com o mundo jurídico perante um olhar mais humanitário e justo. Em especial, aos meus chefes, Dra. Raquel Fellini e Dr. Leonardo Marcelo da Silva Darde, pessoas que me fizeram acreditar que ainda existem pessoas boas no mundo e que me auxiliaram de forma brilhante durante minha trajetória. Meus mais sinceros agradecimentos a todos, lembrarei sempre da atuação da Defensoria Pública com muito amor e carinho.

Gostaria de agradecer também aos membros da banca examinadora de maneira antecipada por aceitarem participar da minha banca, bem como pela leitura e avaliação do presente trabalho, avaliações essas que certamente contribuirão de maneira significativa para seu aperfeiçoamento.

Por fim, ao corpo docente do curso de Direito, pelo compartilhamento de conhecimento e de experiências, e à Universidade, por proporcionar um ambiente de troca de saberes.

Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.

(Eduardo Juan Couture)

RESUMO

Desde longos anos o campo das ciências forenses trabalha em busca de uma investigação clara e o mais lícita possível, buscando resultados mais precisos e concretos em cada caso. A respeito disso é que surgiu o instituto da cadeia de custódia, o qual tem por finalidade documentar a história cronológica da prova pericial a fim de manter o valor probatório da evidência, através da sua integralidade, autenticidade e idoneidade. No entanto, ocorre que sem a observância dos procedimentos legais, incorre-se na grande possibilidade de as provas serem objetos de adulteração e, conseqüentemente, estarem contaminadas, levando o julgador em erro. Nesse contexto, o objetivo do presente trabalho de conclusão de curso num primeiro momento foi pesquisar acerca o instituto da cadeia de custódia, demonstrando sua função importância perante o sistema judiciário. Em momento posterior foram analisados os procedimentos definidos por legislação pertinente ao tema, quais sejam a Portaria nº 82 da SENASP (Secretaria Nacional e Segurança Pública do Ministério da Justiça) e os artigos 158-A até 158-F, incluídos no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.964/2019. Por fim tratou-se de analisar a ilegalidade da prova e as conseqüências jurídicas a partir do reconhecimento da quebra da cadeia de custódia. Em que pese não se tenha uma resposta única para a solução do problema, existem grandes discussões jurídicas acerca do tema, existindo tanto quem defenda que não deve ocorrer o desentranhamento da prova e todas delas derivadas, devendo ser valorada com menor valor probatório, até quem entenda que é necessário o desentranhamento em sua totalidade, vez que o procedimento penal foi contaminado. Tem-se, portanto, que cada julgador deverá analisar tal questão conforme o caso concreto. A legislação, a doutrina e a jurisprudência possibilitam visualizar algumas situações que demonstram de qual forma as conseqüências jurídicas incidem, de fato, quando comprovada a ilicitude da prova produzida. Para a realização da pesquisa utilizou-se da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, através consulta em livros, jurisprudência e legislação; do método de abordagem indutivo e do método de procedimento analítico-descritivo.

Palavras-chave: Cadeia de custódia. Quebra da cadeia de custódia. Prova pericial. Prova ilícita.

ABSTRACT

For many years, the field of forensic sciences has been working in search of a clear and as lawful investigation as possible, seeking more precise and concrete results in each case. The expert evidence, in turn, deals with scientific analysis carried out by technicians or specialists under something or people, aiming to extract information in order to clarify a certain fact. In this regard, the chain of custody institute was created, which aims to document the chronological history of the expert evidence from the moment the competent authority becomes aware of the facts until the end of the criminal action, with its due filing. It can be said that this institute has the function of maintaining the evidential value of the evidence, through its completeness, authenticity and suitability. For this it is necessary to follow, necessarily, the procedures defined in the Decree nº 82 da SENASP (Secretaria Nacional e Segurança Pública do Ministério da Justiça) and recently brought by the Law nº 11.964/2019 (Pacote Anticrime), in articles 158-A to 158-F, included in the Code of Criminal Procedure. However, it happens that without observing such procedures, there is a great possibility that the evidence will be subject to adulteration and, consequently, be contaminated, leading the judge to error. In this context, the objective of the present course conclusion paper is to analyze the legal consequences of recognizing the break of the chain of custody. Legislation, doctrine and jurisprudence make it possible to visualize some situations that demonstrate how the legal consequences affect, in fact, when the illegality of the evidence produced is proven. To carry out the research, we used the technique of bibliographic and documentary research, through consultation in books, jurisprudence and legislation; the inductive approach method and the analytical-descriptive procedure method.

Keywords: Chain of custody. Break on the chain of custody. Expert evidence. Illicit evidence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CADEIA DE CUSTÓDIA	13
2.1 A cadeia de custódia: sua conceituação e importância	13
2.2 As dimensões probatórias da cadeia de custódia	17
2.3 A cadeia de custódia como dispositivo assegurado destinado a garantir a integridade dos elementos probatórios	19
2.4 A história cronológica da evidência – a regular utilização de uma evidência em juízo.....	21
2.5 A rastreabilidade probatória e sua autenticidade e confiabilidade.....	23
3 A CADEIA DE CUSTÓDIA E A INTRODUÇÃO DA LEI Nº 13.964/2019 NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	27
3.1 Portaria nº 82/2014 da SENASP e o Código de Processo Penal	27
3.2 Os procedimentos utilizados na cadeia de custódia trazidos pela Lei nº 13.964/2019	30
4 A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA	38
4.1 O sistema de controle epistêmico de provas	38
4.2 A observância dos procedimentos padrões para assegurar a validade probatória	40
4.3 A ilegalidade da prova pericial em decorrência da quebra da cadeia de custódia	43
4.4 Consequências jurídicas a partir do reconhecimento quebra da cadeia de custódia na prova pericial	45
4.5 Análise de casos	50
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

A cadeia de custódia da prova pericial é um instituto cujo procedimento contribuirá de maneira significativa para a elucidação de determinados crimes, através da proteção da integridade, autenticidade e idoneidade dos vestígios colhidos. Tais procedimentos devem ser rigorosamente adotados desde o momento em que a autoridade competente toma conhecimento sobre o fato, até o trânsito em julgado da ação penal. No entanto, a quebra da cadeia de custódia da prova pericial, objeto do presente trabalho, ocorre justamente quando essa finalidade não é cumprida, ou seja, quando os procedimentos não foram adotados de maneira correta, deixando dúvidas sobre a verdade sobre as informações extraídas.

Inicialmente, o primeiro capítulo faz referência a conceituação e importância que a cadeia de custódia tem perante o sistema jurídico brasileiro, bem como trata acerca das dimensões probatórias oriundas do tema. Aborda esse instituto como sendo um dispositivo destinado a garantir a integridade dos elementos probatórios, mantendo sua autenticidade e confiabilidade. Quanto à história cronológica da evidência, discorre-se sobre sua regular utilização em juízo.

Na sequência, o segundo capítulo versa sobre os procedimentos a serem obrigatoriamente adotados quando verificada a necessidade de preservação de provas, diferenciando as suas fases. Busca discorrer acerca das diretrizes regulamentadoras da Portaria nº 82/2014 da Secretaria Nacional da Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP) em relação ao tratamento e procedimentos a serem utilizados quando das evidências coletadas. Ademais, analisa minuciosamente os procedimentos trazidos pela Lei nº 11.964/2019, legislação essa que delineou atos operacionais para os vestígios coletados, observando as críticas dos autores referenciados.

Por fim, o terceiro capítulo busca compreender num primeiro momento o sistema epistêmico das provas, que nada mais é do que a verdade dos conhecimentos produzidos durante a trajetória de todo um processo. Aponta-se, ainda, a importância da correta observância dos procedimentos realizados a fim de assegurar a verdade processual que tanto se busca em uma ação penal. Ainda, demonstra-se que a prova pericial encontrada em discordância com os procedimentos legais exigidos torna-se ilegal, afetando, assim, todo o processo judicial, além de analisar quais as

consequências jurídicas ao se constatar a quebra da cadeia de custódia em uma lide. O presente capítulo demonstrou a partir da visão da doutrina e da jurisprudência como é a prática forense ao se tratar desse instituto tão importante.

Outrossim, nota-se a relevância acadêmica dessa pesquisa por tratar de um instituto essencial ao Direito. Através dela, contribui-se para o entendimento do problema aqui retratado, qual seja as reais consequências jurídicas a partir do reconhecimento da quebra da cadeia de custódia, com consequente declaração de ilicitude da evidência coletada.

Assim, justifica-se a importância de tal trabalho de conclusão de curso em razão da sua relevância social e acadêmica, restando clara a necessidade e a importância de seguir corretamente os procedimentos definidos por meio de legislação e portaria, a fim de se assegurar a validade da prova pericial, elemento principal de uma lide penal, para, posteriormente, se ter uma sentença correta e justa.

Para tanto, utilizou-se da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, através consulta em livros, jurisprudência e legislação; do método de abordagem indutivo e do método de procedimento analítico-descritivo.

2 CADEIA DE CUSTÓDIA

Desde longos anos o processo penal vem sofrendo diversas alterações em seu contexto jurídico, e com a cadeia de custódia não seria diferente, especialmente em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como Lei Anticrime. Ao se discutir a respeito da validade probatória de uma evidência apresentada em juízo, é necessário recorrer à cadeia de custódia, atividade que tem como função proteger a integridade, autenticidade e idoneidade das provas.

A cadeia de custódia nada mais é que um dispositivo que busca assegurar a integridade das evidências que serão apresentadas por algumas das partes envolvidas no processo. No entanto, ocorre que sem tal procedimento, incorre-se na grande possibilidade de algum indivíduo ser julgado de maneira injusta, tendo em vista que as provas podem claramente ser objeto de adulteração e, conseqüentemente, estarem contaminadas, levando o julgador em erro.

2.1 A cadeia de custódia: sua conceituação e importância

Desde sua origem, o processo penal brasileiro sofreu importantes alterações buscando sempre acompanhar a evolução dos direitos e garantias individuais dos cidadãos, nos limites dos princípios constitucionais. Essa constante evolução em busca da verdade aplica-se, em especial, à cadeia de custódia da prova.

O campo das ciências forenses vem, desde longos anos, em busca de uma investigação lícita, com a intenção obter resultados mais precisos e concretos em cada caso. A prova pericial por sua vez, ocupa-se de análise científica realizada por técnicos ou especialistas sob algo ou pessoas, visando extrair informações a fim de esclarecer determinado crime. Dessa forma, a perícia apresenta-se como um grande aliado na prática forense cotidiana, buscando a verdade dos fatos. Com isso, é nítido que o resultado extraído da prova pericial ganha importante destaque em um processo, pois é daí a maior fonte de confiabilidade do órgão julgador, órgão acusador e defesa.

Previamente a análise do conceito e a importância da cadeia de custódia, faz-se mister esclarecer sobre o que são perícias a partir de conceitos bem simples, mas por sua vez claros.

Sobre o tema, Mendroni (2010, p. 127) explica que “as perícias técnicas são cada vez mais importantes no âmbito do processo penal, que progride e evolui na esteira do desenvolvimento das ciências”. Ainda, pode-se afirmar que o exame pericial é a busca da verdade de algo ou alguém, sendo realizado por pessoas competentes para tanto, sejam técnicos ou especialistas em determinados assuntos, os quais poderão extrair conclusões, e assim, fazer afirmações pertinentes ao processo penal (NUCCI, 2008, apud CLARO, 2019, não paginado).

É necessário a presença de um profissional qualificado para a realização dos exames periciais, uma vez que o julgador, apesar de seu conhecimento jurídico, não tem o conhecimento necessário na área pericial. Nesse sentido:

É o exame procedido por pessoa que tenha conhecimentos técnicos, científicos ou domínio específicos em determinada área do conhecimento. Afinal, não sendo o magistrado especialista em todas as áreas do saber, valse dos peritos para auxiliá-los (TÁVORA, 2015, p. 603).

Tourinho Filho (2012 p. 503) ensina sobre a prova pericial, desta forma “o exame procedido por pessoa que tenha de terminados conhecimentos técnicos, científicos, artísticos ou práticos acerca dos fatos, circunstâncias ou condições pessoais inerentes ao fato punível, a fim de comprová-los”.

Outrossim, atribui-se duas ações específicas e essenciais à criminalística, quais sejam, manter suas características das evidências coletadas e documentar qual a forma de processamentos dessas evidências (NASCIMENTO; SANTOS, 2005).

Faz-se necessário esclarecer que o perito não é único responsável pelos procedimentos adotados na cadeia de custódia, sendo responsável pela preservação da prova qualquer pessoa que tenha contato com tal evidência. Sobre o tema, Azevedo explica:

De tal maneira, faz-se mister registrar que a Cadeia de Custódia não se trata de um procedimento praticado exclusivamente pelo perito, uma vez que ela deve ser iniciada desde o momento em que o primeiro vestígio é encontrado pela autoridade policial, bem como não termina com a emissão do laudo pericial. Sendo assim, todos aqueles indivíduos, que em algum momento, manusearam, estudaram, transportaram ou detiveram a custódia – mesmo que transitória – de determinado vestígio ou sendo produto, deve zelar pela manutenção e êxito da Cadeia de Custódia (AZEVEDO, 2011, p. 38).

Isso posto, é possível concluir que a perícia serve, de modo essencial, para extrair informações de determinadas provas, que virão a contribuir na decisão do Magistrado, e que são de enorme valor para a análise da cadeia de custódia.

Introduzido com clareza o que são as perícias, quem são os responsáveis e qual sua função dentro do processo penal brasileiro ao terem a custódia da evidência, passa-se, agora, à conceituação da cadeia de custódia da prova e sua importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Define-se cadeia de custódia da prova como sendo o procedimento que contribuirá para a elucidação de determinado crime, protegendo a integridade, autenticidade e idoneidade dos vestígios, indícios e provas, durante toda sua trajetória, ou seja, desde o conhecimento da autoridade competente sobre o fato, até o trânsito em julgado da ação penal. Com a inovação trazida pela Lei nº 13.964/2019, o artigo 158-A, *caput*, conceitua de forma clara o conceito de cadeia de custódia:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte (BRASIL, 2019).

Prado (2014, p. 86), um dos autores que mais discorre sobre o tema aqui tratado, explica que “a cadeia de custódia da prova nada mais é que um dispositivo dirigido a assegurar a fiabilidade do elemento probatório, ao colocá-lo sob proteção de interferências capazes de falsificar o resultado da atividade probatória”. Sobre a conceituação do tema, Espíndula descreve a cadeia de custódia da prova como uma sequência de atos a serem realizados de maneira correta, a fim de evitar dúvidas quanto sua autenticidade:

[...] sequência de proteção ou guarda dos elementos materiais encontrados durante uma investigação e que devem manter resguardadas as suas características originais e informações sem qualquer dúvida sobre a sua origem e manuseios. Pressupõe o formalismo de todos os seus procedimentos por intermédio do registro do rastreamento cronológico de toda a movimentação de alguma evidência. Portanto, a cadeia de custódia é a garantia de total proteção aos elementos encontrados e que terão um caminho a percorrer, passando por manuseio de pessoas, análises, estudos, experimentações e demonstração-apresentação até o final do ato processo criminal (ESPÍNDULA, 2009, p. 163).

Portanto, pode-se afirmar que a cadeia de custódia nada mais é do que um procedimento utilizado para manter e documentar a história cronológica das evidências. Tal procedimento adotado deverá resultar num produto: a documentação formal do processo (DORAN, 2011).

Ainda conceituando o instituto da cadeia de custódia, Badaró (2017, p. 522) em uma explicação mais ampla, discorre sobre a necessidade de a pessoa responsável pela evidência ir além das provas materiais encontrados, sendo também necessária a observâncias das provas imateriais:

Embora normalmente relacionada à prova científica e, mais especificadamente, à perícia de laboratório, sua aplicação deve ser entendida de forma mais ampla, abarcando qualquer fonte de prova de natureza real. Não se limita, portanto, às coisas “materiais” (ex: uma faca ou um fragmento de munição). Também é necessária a observância da cadeia de custódia em face de “elementos imateriais” registrados eletronicamente, como o conteúdo de conversas telefônicas, ou de transmissão de e-mail, mensagens de voz, fotografias digitais, filmes armazenados na internet, etc.

Igualmente, a portaria nº 82 da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP, 2014) conceitua a cadeia de custódia da prova por meio de tal disposição, como sendo ela “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

Dessa forma é certo afirmar que a cadeia de custódia da prova viabiliza, portanto, a conversão de atos e/ou procedimentos interligados em evidências, mantendo seu valor probatório perante ao Poder Judiciário, a fim de que ao final da instrução se tenha um resultado justo (SILVA, 2018).

Após conceituar a cadeia de custódia é necessário analisar a importância deste instituto no campo do direito penal e direito processual penal. Nesse sentido, Machado explica que tal instituto é necessário e importante tendo em vista a transparência que se busca apresentar perante juízo:

A cadeia de custódia é procedimento preponderante e de suma importância para a garantia e transparência na apuração criminal quanto à prova material, sendo relato fiel de todas as ocorrências e evidências, vinculando os fatos e criando um lastro de autenticidade jurídica entre o tipo criminal, autor e vítima (MACHADO, 2009, p. 18).

Ao se tratar de princípios relacionados à importância da cadeia de custódia, Lima ilustra a importância do princípio da autenticidade da prova e qual sua importância para o tema:

Fundamenta-se no chamado princípio da “autenticidade da prova”, um princípio básico pelo qual se entende que determinado vestígio relacionado à infração penal, encontrado, por exemplo, no local do crime, é o mesmo que o magistrado está usando para formar seu convencimento. Daí o porquê de tamanho cuidado na formação e preservação dos elementos probatórios no âmbito processual penal (LIMA, 2020, p. 718).

De tal importância, é essencial que haja preservação, ou seja, que as provas obtidas sejam armazenadas de maneira correta, tendo em vista que é a partir das evidências coletadas e apresentadas em juízo que o magistrado formará sua convicção para proferir uma decisão mais clara e justa em relação aos fatos concretos levados até a esfera judicial.

Sendo assim, pode-se apontar a cadeia de custódia da prova como sendo um instituto de extrema importância e garantidor da justiça, que busca manter a idoneidade, integridade e autenticidade dos elementos probatórios custodiados, evitando desse modo, a tomada de decisões errôneas que possam ser proferidas pelo magistrado, o qual estaria, em tese, sendo ludibriado por elementos e provas adulterados.

2.2 As dimensões probatórias da cadeia de custódia

Em um processo penal, onde normalmente é decidido a partir da verdade processual, é necessário tomar providências para que se resguarde o caráter cognitivo da persecução penal, evitando decisões fundadas em impressões pessoais, achismo, sentimentalismo ou ainda valores pré-concebidos, levando a um enorme equívoco judicial.

Em alguns casos, especialmente envolvendo provas relacionadas a DNA e interceptações telefônicas, o cuidado acerca da cadeia de custódia deve ser redobrado tendo em vista que na maioria das vezes são as únicas provas acerca de determinados crimes, além de que, a maioria dos julgadores constroem seus convencimentos unicamente nisso, sendo essas provas o suficiente para um pleito condenatório ou absolutório.

Lopes Jr. (2019, p. 409-410) fundamenta a importância da cadeia de custódia, em especial, quanto às evidências obtidas fora do processo, sustentando serem verdadeiras condições para validade da prova:

A preservação das fontes é fundamental, principalmente quando se trata de provas cuja produção ocorre fora do processo, como é o caso da coleta de DNA, interceptação telefônica, etc. Trata-se de verdadeira condição de validade da prova.

Prado (2019, p. 121) explica que a interferência probatória é definida como “raciocínio utilizado pelo tomador da decisão judicial para justificar a determinação de uma questão de fato no tribunal”. Ainda, discorre que “é formada por um conjunto de preposições, chamadas premissas, que são oferecidas como razões para dar suporte a uma conclusão”. À vista disso, nota-se que, acima de tudo, o julgador deve-se manter imparcial em decorrência do sistema acusatório, deixando as partes livres para apresentarem e debaterem as provas juntadas aos autos da ação criminal, respeitando o princípio do contraditório:

A luta pela qualidade da decisão judicial passa pela melhor prova possível. Nesse terreno, a estrita observância do acusatório, com claro afastamento das funções de acusar e julgar, mas, principalmente, pela imposição de que a iniciativa probatória seja das partes e não do juiz (recusa ao ativismo judicial), bem como pela maximização do contraditório, são fundamentais. Outra premissa básica neste tema (e em todo processo penal) é: forma é garantia e limite de poder. A importância da “tipicidade processual” é novamente evidenciada (LOPES JR., 2020a, p. 458-459).

Sabe-se que o desenvolvimento da atividade probatória durante o processo tem como finalidade reconstruir os fatos criminosos ali discutido, buscando -se chegar o mais perto possível do que realmente aconteceu – o que, na maioria das vezes, não é possível. Daí, portanto:

[...] se dizer que a busca é da verdade processual, ou seja, daquela verdade que pode ser atingida através da atividade probatória desenvolvida durante o processo. Essa verdade processual pode (ou não) corresponder à realidade histórica, sendo certo que é com base nela que o juiz deve proferir sua decisão (LIMA, 2020, p. 659-660).

Dessa forma, verifica-se que a busca pela verdade processual busca chegar o mais próximo possível da forma como os fatos realmente ocorreram, motivo pelo qual é de extrema necessidade que o julgador aja conforme o sistema acusatório – o qual

se funda na separação de acusar, julgar, e defender -, a fim de viabilizar um processo mais justo para todas as partes envolvidas, bem como uma sentença justa e proporcional ao delito.

2.3 A cadeia de custódia como dispositivo assegurador destinado a garantir a integridade dos elementos probatórios

Nos termos já delineados, pode-se dizer que a cadeia de custódia da prova nada mais é do que uma sequência de vários atos interligados, com exclusiva finalidade de garantir a segurança e confiabilidade de tais procedimentos para qual os vestígios foram submetidos, bem como garantir a manutenção da integridade desses atos (MARINHO, 2011).

Um dos aspectos mais árduo encontrados pelos peritos em se tratando sobre a obtenção das fontes das provas é justamente a respeito da preservação da integridade de todo um procedimento realizado de forma minuciosa e sigilosa, no qual se evita a todo e qualquer custo que todo o conjunto probatório colhido fique comprometido, e, conseqüentemente, muitas vezes inutilizável perante um juízo (ZAGHLOUT, 2017).

Ainda em se tratando da dificuldade em se manter a integridade do procedimento pelo qual a evidência passou, Edinger (2016, não paginado) alerta sobre as possíveis conseqüências caso houver a quebra da cadeia de custódia, não sendo mais possível sua utilização:

A quebra da cadeia de custódia leva à quebra da rastreabilidade da prova. Isso, por sua vez, leva à perda de credibilidade daquele elemento probatório. Afinal, se eu desconheço a proveniência daquela prova, se eu desconheço por quem aquela prova passou e o que foi feito com ela, nada impede que seja ela objeto da manipulação e seleção unilateral das provas, realizada por agentes do Estado ou, até, por eventuais corréus que apresentem acusações recíprocas e versões divergentes. Ainda, sem a intervenção da autoridade jurisdicional e controle das partes processuais, o material probatório indevidamente descartado ou alterado poderia conter prova de defesa capaz de conduzir à absolvição dos acusados.

No mesmo sentido, a doutrina faz importante alerta sobre o papel que a cadeia de custódia tem ao assegurar a validade das evidências coletadas, e o rompimento do vínculo probatório caso venha a ser destruída parcialmente:

O rastreamento de fontes de provas será uma tarefa impossível se parcela dos elementos probatórios colhidos de forma encadeada vier a ser destruída. Sem esse rastreamento, a identificação do vínculo eventualmente existente entre uma prova aparentemente lícita e outra, anteriormente, ilícita, de que a primeira é derivada, dificilmente será revelado (PRADO, 2014, p. 79).

Nesse sentido, importante compreender a necessidade de cautela durante todos os procedimentos que englobam a cadeia de custódia a fim de dar maior credibilidade ao material probatório, em especial no tocante ao número de pessoas que tenham contato com a evidência:

A preservação da Cadeia de Custódia exige grande cautela por parte dos agentes do estado, da coleta à análise e a menor manipulação do material. O menor número de pessoas manipulando o material faz com que seja menos manipulado e a menor manipulação conduz a menor exposição. Expor menos é proteção e defesa da credibilidade do material probatório (LOPES JR., 2020a, p. 457-458).

Cunha (2020) ensina que a cadeia de custódia, ao seguir os ditames legais, diminui as chances de contaminação ou adulteração da evidência, seja essa contaminação acidental ou proposital. Ao tratar sobre a autenticidade dos vestígios, o autor discorre que “a autenticidade consiste na certeza de que o objeto em análise provém das fontes anunciadas e que não foi alvo de mutações ao longo de um processo, assegurando-se a identificação e a segurança da origem da informação” (CUNHA, 2020, P. 179).

Como já mencionado, a busca para assegurar um retrato verdadeiro sobre todas as fases do procedimento criminal é constituída por um protocolo geral que tem como finalidade garantir a idoneidade do resultado produzidos, além de poder utilizá-lo em contestações futuras. Nesse sentido, no tocante às provas produzidas perante autoridade judiciária por qualquer uma das partes, Ministério Público ou defesa – pública ou particular -, Neira (2006, apud PRADO, 2014, p. 84) explica que a evidência apresentada deve ser igual à que foi apreendida no local dos fatos para que ocorra a confiabilidade do ato:

A evidência física não está isenta da autenticação e é justamente aí que entra a jogar um papel decisivo a cadeia de custódia. Quando a defesa ou Ministério Público se propõem a apresentar evidências físicas ante uma corte, a parte que alega deve estar disposta a mostrar que o objeto que oferece como evidência é mesmo que foi apreendido na cena de que se trate.

Da citação acima, compreende-se o importante papel que a cadeia de custódia possui em relação ao direito processual penal e, qual seja, assegurar a validade probatória sem quaisquer interferências que possam vir a prejudicar a ação penal induzindo em erro o julgador.

Dessa forma, claro é que a principal finalidade da cadeia de custódia, conforme já demonstrado, é assegurar a confiabilidade das evidências coletadas e armazenadas, mostrando-se a integralidade dos elementos apresentados pelas partes perante a autoridade judiciária, podendo, e devendo, serem utilizadas em uma decisão judicial.

2.4 A história cronológica da evidência – a regular utilização de uma evidência em juízo

Durante muito tempo a prova pericial foi considerada como “rainha das provas” nos procedimentos criminais, tendo em vista que sua supervalorização se deu em razão da imparcialidade, objetividade e seu caráter técnico. Ainda, ao contrário da prova testemunhal, a qual pode ser facilmente manipulada a fim de distorcer a veracidade dos fatos, entendia-se que a prova pericial exigia uma maior dificuldade para ser manipulada.

A prova pericial, obtida por métodos científicos, técnicos e imparciais, é de extrema importância a fim de que o magistrado possa embasar sua decisão de acordo com o que lhe é apresentado. O meio de prova deve seguir um caminho procedimental para resguardar sua idoneidade, tendo aceitação e validade no âmbito processual em que está inserido (CLARO, 2019).

Ocorre que até o final do ano de 2019, quando incluído no Código de Processo Penal instruções quanto aos procedimentos a serem seguidos, a veracidade dos fatos decorrente de prova pericial deixava a desejar, gerando dúvidas em razão da falta de clareza que os operadores do direito tinham quanto ao tratamento correto a ser seguido.

Nos ensinamentos de Gomes Filho (1997, apud ZAGHLOUT, 2017, não paginado), percebe-se qual a importância dos mecanismos probatórios perante ao judiciário, além de demonstrar a sua importância para que se profira uma sentença correta:

Os mecanismos probatórios servem à formação do convencimento do juiz e, concomitantemente, cumprem função não menos relevante de justificar perante o corpo social a decisão adotada; assim, considerar a prova como a “alma do processo” tanto pode significar a exaltação do seu valor interno – de instrumento pelo qual o juiz se esclarece sobre os fatos -, como a identificação de um elemento vivificador através do qual a atividade processual assimila valores e símbolos vigentes na sociedade, propiciando em contrapartida, a adesão do grupo ao pronunciamento resultante. Em outras palavras, além de ser um procedimento cognitivo, a prova é também um fenômeno psicossocial; daí a extraordinária importância da natureza das provas e o modo como elas são obtidas e incorporadas ao processo

Quanto ao papel do processo penal e sua relação com as provas apresentadas em juízo, Lopes Jr. (2014, apud ZAGHLOUT, 2017, não paginado) de forma elucidativa fundamenta tal situação probatória no sentido de poder ela ser vista como “um instrumento de retrospecto, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico. Como ritual, está destinado a instruir o julgador, a proporcionar o conhecimento do juiz por meio da reconstrução histórica de um fato”.

As evidências demonstradas perante o juiz, em especial pelo órgão acusador, são, via de regra, a base empírica que tem como função sustentar as acusações penais, isso porque decorrem das técnicas especiais de investigação, que cada vez mais estão sendo aperfeiçoadas. Entretanto, há alerta sobre a importante observância do princípio da presunção de inocência:

Em um sistema processual penal regido pela presunção de inocência e pelo devido processo legal, e inspirado em uma matriz processual consentânea com o modelo acusatório, estrutura básica para a realização de um processo equitativo, há de se tutelar com muito cuidado a atividade probatória, assegurando-se à defesa não apenas o conhecimento da acusação, mas também à ciência dos meios e fontes de prova existentes (LIMA, 2020, p. 719).

Nesse sentido, Marinho (2011, p. 45) ensina, e é enfático sobre tal ponto, que “todos os atos poderão ser documentados para formar a história da prova pericial, e esta deve chegar aos tribunais para o real conhecimento dos operadores do direito quanto à qualidade do produto oferecido ao mundo jurídico”.

De suma importância, portanto, discutir acerca da transparência que um processo criminal necessita ter durante todo o procedimento investigativo, e, posteriormente, a forma que incorpora os autos de uma ação penal. Nesse sentido é que Marinho ensina:

A prova pericial tem que chegar aos tribunais de forma cristalina e clara e sem qualquer dúvida quando a sua autenticidade e idoneidade, bem como a possibilidade de responder a qualquer questionamento por meio do rastreamento de toda cadeia de custódia que a prova foi submetida (MARINHO, 2011, p. 45).

Em se tratando da análise da origem da prova, Mendroni (2015, p. 102) aponta que o Magistrado, ao analisar a forma como a evidência chegou aos autos, deverá ter atenção, pois é o aspecto de maior importância quanto à sua admissibilidade, haja vista que a evidência estará relacionada diretamente com sua idoneidade, sendo capaz de atribuir, na maioria das vezes, maior ou menos valoração em uma sentença criminal.

Ainda, ao explicar sobre a admissibilidade da prova, é necessário perceber e de fato entender qual a relação que tal momento probatório possui com o conjunto do processo penal:

A admissão da prova significa a sua incorporação ao “mundo dos autos”, postergando-se a sua análise valorativa para o momento processual adequado, a Sentença de mérito, quando todas serão analisadas de perto e em conjunto, mas também confrontadas entre si. A prova admitida passa a ser consubstancia do processo de demonstração da verdade real, consistindo em verdade processual. Terá efeito positivo ou negativo, de maior ou menor grau em relação ao *factum probandum*, gerando, proporcionalmente, maior ou menor grau de certeza do Juiz na análise do mérito (MENDRONI, 2015, p. 105).

Nesse sentido, verifica-se a necessidade de o juiz responsável analisar com cautela as provas produzidas aos autos de uma ação penal, a fim de garantir que tais evidências são confiáveis, afirmando, assim, que os procedimentos estabelecidos pela legislação foram seguidos e executados de maneira correta pelos responsáveis, só assim podendo utilizar-se destas para que haja um regular prosseguimento da instrução, e, posteriormente, um julgamento justo. A ideia de rastrear tal procedimento, assim, se faz fundamental para definir o histórico da prova que será objeto de análise.

2.5 A rastreabilidade probatória e sua autenticidade e confiabilidade

De máxima importância é a existência de um relato cronológico, permitindo aos sujeitos processuais - Juiz, Ministério Público e Defesa - concluir sobre a autenticidade

e confiabilidade da cadeia de custódia, bem como sobre a validade da prova pericial produzida e sua inquestionável autenticidade e integralidade como fonte de prova.

Pode-se dizer que a cadeia de custódia é composta por diversos elos, os quais dizem respeito a vestígios que, eventualmente, serão considerados como provas perante o processo penal. Esses elos nada mais são que uma relação entre a evidência e a pessoa que o tenha manejado, sendo dever do Estado, bem como direito do acusado, identificar o procedimento que o elo percorreu, identificando-o de maneira coerente e concreta (EDINGER, 2016).

No tocante a rastreabilidade das evidências, tem-se como de relevante importância, uma vez que facilita na identificação de eventuais provas ilícitas. Nesse sentido:

A rastreabilidade do percurso da prova possibilita a aferição da legalidade da atividade persecutória, pois de outra maneira não haveria como identificar provas ilícitas: “o filtro processual contra provas ilícitas depende do rastreio das provas às fontes das provas (elementos informativos) e a ilicitude probatória, direta ou por derivação, é mais facilmente detectável na sequência deste rastro produzindo entre as fontes de prova e os elementos (meios) probatórios propriamente ditos” (JUNQUEIRA *et al.*, 2020, p. 193).

A evidência material colhida e armazenada após uma ação criminosa caso tenha sido, e se espera que na maioria das vezes sim, devidamente identificada e analisada, tem chances de oferecer melhores garantias quanto à autenticidade e confiabilidade das informações coletadas, buscando ser autenticada e utilizada perante o julgador como meio de prova lícita (CADEIA DE CUSTÓDIA, 2018).

Em que pese o título não fale sobre a integridade da prova, faz-se necessário abrir um parêntese e discorrer sobre. Sobre isso é que Junqueira *et al* (2020, p. 194) tratam:

A integridade envolve procedimentos de atestação da idoneidade, autenticidade e identidade do objeto da prova (que se trata do mesmo vestígio coletado no local de crime ou em seu ofendido, sem alteração, adulteração ou supressão), abrangendo ainda os procedimentos de manutenção ou resguardo das propriedades ou características intrínsecas do vestígio (qualidades).

Em se tratando da importância da cadeia de custódia como dispositivo meramente assegurador de autenticidade e confiabilidade no processo penal, Edinger (2016, não paginado) discorre que “a cadeia de custódia da prova nada mais é que

um dispositivo dirigido a assegurar a fiabilidade do elemento probatório, ao colocá-lo sob proteção de interferências capazes de falsificar o resultado da atividade probatória”.

Cada procedimento pericial realizado deve ser tratado de forma minuciosa e com extrema cautela a fim se manter a confiabilidade das evidências coletadas. Nesse sentido, pode dizer que:

Na área forense, as amostras coletadas são consideradas evidências. E posteriormente analisadas, e seu resultado é apresentado na forma de laudo. As amostras devem ser manuseadas de forma cautelosa, para tentar evitar futuras alegações de adulteração ou má conduta, que possam comprometer as decisões relacionadas ao caso investigado. O detalhamento dos procedimentos deve ser minucioso, para torna-lo confiável, tornando o laudo técnico produzido, com teor irrefutável. A sequência dos fatos é essencial, ou seja, quem coletou o onde foi coletada e de que forma foi manuseada, como foi armazenada e porque foi coletada (CADEIA DE CUSTÓDIA, 2018, não paginado).

Importante mencionar o entendimento de Cunha (2020, p. 179) o qual discorre acerca da autenticidade da prova, “cadeia de custódia dos vestígios fidedigna aos ditames legais diminui a probabilidade de violação ou de contaminação, seja acidental ou dolosa, da amostra, garantindo-se a autenticidade do elemento da prova”. Além disso, o autor traz que a autenticidade dos vestígios consiste na certeza de que o objeto a ser analisado provém de fontes segura e que não foi alvo de alterações a longo do procedimento, assegurando-se, assim, a identificação e a segurança da origem das informações (CUNHA, 2020, p. 179).

Destaca-se que o que se objetiva com todas as regras probatórias impostas é a garantia de que a evidência que será levada e apresentada perante o juízo é exatamente a mesma a evidência que foi tratada no local do fato. Ou seja, zela-se pela integridade da prova material a fim de manter sua autenticidade e confiabilidade, evitando que o acusado seja acusado a partir de provas comprometidas, tornando-se ilícitas. Nesse ponto, se sobressai o caráter demonstrativo da importância das provas, relacionando-se com a verdade, a qual não poderá, de maneira alguma, ser elidida (EDINGER, 2016).

Muller (2012, p. 67, apud CARVALHO, 2016, p. 10) discorre acerca da responsabilidade dos profissionais quanto a veracidade e transparência dos vestígios perante a justiça criminal brasileira:

Por outro lado, a falta de cultura dos profissionais das organizações responsáveis pela autenticidade e garantia da idoneidade da prova pericial para o cumprimento da CC nas instituições oficiais também é uma realidade constante. É necessário que os profissionais atuem com responsabilidade, solidariedade e compromisso para que a prova pericial seja produzida de forma confiável e com transparência preenchendo com qualidade a natureza probatória da Justiça brasileira.

Sendo a prova pericial um dos pilares norteadores de um procedimento criminal, independentemente de ser utilizado pelo órgão acusador ou pela defesa do réu, é necessário que essa evidência apresentada perante ao julgador seja autêntica, transparente e completamente confiável, almejando as partes um julgamento justo e preciso, além de evitar induzimentos e conclusões errôneas.

3 A CADEIA DE CUSTÓDIA E A INTRODUÇÃO DA LEI Nº 13.964/2019 NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Tendo em vista que o instituto da cadeia de custódia é de suma importância no mundo jurídico contemporâneo, o presente capítulo destina-se, exclusivamente, à análise da questão legal referente ao tema proposto. Para tanto, buscou-se demonstrar o momento em que se notou a importância e necessidade de uma regulamentação sobre o tema, e, a partir de então, quais as medidas tomadas.

Apesar do fato de que em 2014 foi instituída na legislação brasileira, a Portaria nº 82 da SENASP - Secretaria Nacional e Segurança Pública do Ministério da Justiça -, a qual regulamentou diretrizes quando ao tratamento das evidências coletadas, bem como os procedimentos a serem utilizados (BRASIL, 2014), o Código de Processo Penal (1941) ainda era muito carente em se tratando de dispositivos referentes ao tema, tendo em vista sua falta previsão legal específica, trazendo apenas alguns artigos como exemplos de condutas a fim de suprir a necessidade da cadeia de custódia.

Somente ao final do ano de 2019, com a aprovação da Lei nº 13.964/2019 - comumente conhecida por Pacote Anticrime -, é que o instituto da cadeia de custódia foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro, nos artigos 158-A até 158-F do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), ganhando seu devido e necessário espaço na legislação nacional.

3.1 Portaria nº 82/2014 da SENASP e o Código de Processo Penal

Até a metade do ano de 2014 inexistiam diretrizes norteadoras em relação ao cuidado, manuseio e armazenamento dos vestígios coletados, haja vista que a cadeia de custódia da prova não obedecia a nenhum regramento ou padrão referente aos cuidados necessários.

Dessa forma, é possível afirmar que o *iter* dos vestígios obedecia única e exclusivamente aos preceitos do perito criminal responsável pela evidência no que diz respeito ao seu manejo e armazenamento. Com isso, resta claro que cadeia de custódia não obedecia a nenhuma regra específica, bem como não haviam padrões

legais para que o perito criminal pudesse seguir ao realizar seu trabalho (CLARO, 2019).

Diante de tal cenário, claro perceber que existiam falhas na coleta e armazenamento das evidências, fazendo com que fossem descartadas em decorrência de terem sido contaminadas, ou ainda, em alguns casos, apresentadas aos autos da ação criminal, gerando dúvida quanto à confiabilidade das provas, impedindo o julgador de proferir decisões corretas e seguras com base na prova pericial.

Diante do cenário, a Secretaria Nacional e Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP), criou a Portaria de nº 82, de 16 de julho de 2014, a fim de instituir diretrizes e padronizações quanto as técnicas e procedimentos a serem adotados em cada procedimento ou etapa da colheita de evidências.

Em seu anexo I, a Portaria buscou conceituar o significado da cadeia de custódia; demonstrar quais os objetos pretendidos; e especificar quais as diretrizes a serem observadas, preconizando as etapas a serem realizadas na coleta dos vestígios (CLARO, 2019).

Cunha (2020, p. 186) refere que o artigo 158-B trata sobre as etapas de rastreamento do vestígio coletado. Ainda, diz que o rigor científico na normatização dos procedimentos é visível na definição e encadeamento das etapas, o qual fornece uma noção de continuidade, de um procedimento de rastreamento ininterrupto cronologicamente.

Quanto às etapas a serem observadas, poderão ser distribuídas em duas macrofases, chamadas de externas ou internas. As etapas intituladas como externas da cadeia de custódia compreendem os atos desde a preservação do local até a coleta e armazenamento das provas, enquanto que as etapas internas compreendem desde a entrada dos vestígios à cadeia de custódia, até a sua liberação (CLARO, 2019).

Ainda sobre o conceito das macrofases, e citando os novéis incisos do artigo 158-B do Código de Processo Penal (1941), sob os ilustres ensinamentos de Cunha (2020, p.187) é que podemos compreender a fase externa:

FASE EXTERNA – Na fase externa, estão elencadas as etapas relacionadas aos passos entre a preservação do local do crime ou apreensões dos elementos de prova e a chegada dos vestígios ao órgão pericial encarregado de processá-lo. Compreende, portanto, a preservação do local do crime, a busca, o reconhecimento (I), o isolamento (II), a fixação (III), a coleta (IV), o acondicionamento (V), o transporte (VI) e o recebimento do vestígio (VII).

Já a respeito da fase interna, o citado autor (2020, p. 187) explica que ocorrer desde o ingresso do vestígio no órgão responsável, até a confecção do laudo pericial:

FASE INTERNA – A fase interna, por sua vez, compreende todas as etapas entre o ingresso do vestígio no órgão pericial até a conclusão do laudo e remessa ao órgão requisitante. Envolve as etapas de recepção, conferência, classificação, guarda e/ou distribuição do vestígio, análise pericial propriamente dita (VIII), guarda e devolução do vestígio de prova (IX), guarda de vestígio para contra perícia (X) e o registro da cadeia de custódia (XI).

A Portaria nº 82/2014 da SENASP estabelece que todas as unidades de perícia necessariamente devam ter uma central de custódia, a qual destina-se a guarda e controle dos vestígios, devendo seguir uma série de precauções, como por exemplo, o controle de protocolo de saída e entrada de vestígios da própria central, bem como consignar informações sobre a ocorrência de inquéritos policiais que estão relacionados com as evidências ali armazenadas.

Em relação à legislação brasileira, até o final do ano de 2019 inexistia previsão legal sobre a cadeia de custódia, ou sequer menção específica a este instituto no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). O mais próximo que se tinha no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) eram meros exemplos de condutas descritas com a finalidade de compor a cadeia de custódia, como, por exemplo.

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais (BRASIL, 1941).

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação (BRASIL, 1941).

Art. 170. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas (BRASIL, 1941).

Pode-se dizer que o Brasil era um país extremamente pobre legalmente ao se tratar do instituto da cadeia de custódia, gerando a ocorrência de dúvidas quanto ao material obtido e seu armazenamento, não podendo o julgador embasar sua decisão

de maneira robusta. Conclui-se então, que somente no ano de 2014 foi instituída uma portaria – a de nº 82/2014, SENASP - que regulou o instituto em debate.

Todavia, apesar de ter efeitos positivos para o mundo jurídico, seu conteúdo era raso, fazendo-se necessária uma alteração legislativa. Surge, então, a Lei nº 13.964/2019, com a finalidade de implantar novas diretrizes, tornando a evidência coletada e armazenada totalmente confiável, apta a integrar um processo penal, além de oferecer uma maior segurança para as partes ao permitir uma sentença emanada a partir de bases sólidas e não viciadas.

3.2 Os procedimentos utilizados na cadeia de custódia trazidos pela Lei nº 13.964/2019

Com o advento da Lei nº 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, ao se espelhar na Portaria nº 82/2014 da SENASP, o legislador introduziu no Código de Processo Penal (1941) elementos referentes à cadeia de custódia da prova nos artigos 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E e 158-F, a fim de delinear atos operacionais para os vestígios coletados.

Como já visto no tópico 2.1, o artigo 158-A, *caput*, trata sobre a conceituação da cadeia de custódia da prova e sua importância para o direito processual penal brasileiro. No entanto, o foco do presente capítulo é tratar dos procedimentos ou etapas utilizadas quanto da coleta de vestígios.

Brevemente, e apenas para relembrar seu conceito, pode-se resumir que:

É, em suma, a sistematização de procedimentos que objetivam a preservação do valor probatório da prova pericial, caracterizada, mais precisamente, da sua autenticidade. Cuida dos métodos científicos atuais de manejo com marca vinculada a uma conduta supostamente ilícita. Assegura a preservação dos vestígios desde o contato primário até o descarte dos elementos coletados, garantindo-se a sua qualidade através da documentação cronológica dos atos executados em observância às normas técnicas previstas nas etapas da chamada cadeia de custódia (LOPES JR., 2020b, p. 174-175).

Ainda em se tratando do artigo 158-A, seus parágrafos dispõem sobre início da cadeia de custódia, apontando quais as providências necessárias a se fazer ao chegar na cena de crime; a responsabilidade do agente público, bem como a definição de vestígio. Veja-se:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal (BRASIL, 1941).

Complementando o que os parágrafos trazem, Lopes Jr. (2020a, p. 454) discorre sobre a importância em relação à preservação das provas, principalmente quando são provas cuja produção se deu fora do processo, trazendo como exemplos a coleta de DNA e interceptações telefônicas, pois as reconhece como verdadeira condição de validade de prova.

Resumindo, podemos dizer que os três parágrafos apresentam o termo inicial dos procedimentos a serem seguidos, dentre eles a responsabilidade do agente público em preservar os elementos para posterior análise pericial, além de trazer uma concepção do conceito de vestígio (CAMARGO; FELIX, 2020).

Em sequência, o artigo 158-B compreende exclusivamente sobre os procedimentos ou etapas a serem realizados, descrevendo, assim, um *iter* normativo para a preservação das evidências, desde o reconhecimento da prova até o a liberação do vestígio, também chamado de descarte.

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

(BRASIL, 1941) (grifo nosso).

Nota-se que até o inciso V, do artigo 158-B, a legislação dispôs apenas sobre os procedimentos a serem adotados no local dos fatos. Acerca dos procedimentos a serem seguidos após a colheita da evidência, é que os demais incisos tratam:

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial (BRASIL, 1941) (grifo nosso).

Em que pese o texto legal trazer de forma clara qual procedimento deverá ser adotado em cada etapa, o inciso IV merece uma atenção especial e uma explicação mais ampla. Em relação ao referido inciso, que trata sobre o procedimento da coleta dos vestígios, a Portaria nº 82/2014 da SENASP alerta sobre a coleta do vestígio ser realizada por profissionais de perícia criminal ou, na falta destes, por pessoa investida de função pública, conforme dispõe o artigo 159 e seus parágrafos do Código de Processo Penal (1941). Ainda, traz que deverão ser utilizados equipamentos de proteção individual (EPI) e materiais específicos para a coleta dos vestígios, identificados por numeração, a fim de individualizá-los (LIMA, 2020).

Outro inciso que merece especial atenção é o inciso V, o qual trata do acondicionamento do vestígio. Sobre isso é ensinamento de Cunha (2020, p. 188):

O acondicionamento do vestígio segue os padrões definidos em manuais específicos, tanto dos órgãos policiais, quanto periciais, destacando a importância e sua individualização e identificação dos responsáveis por esse processo, inclusive com anotação da data, tudo de modo a preservar da melhor forma possível a prova.

No presente caso tem-se que o recipiente deve ser determinado conforme a natureza do material coletado, a fim de evitar possíveis alterações no resultado na perícia caso o recipiente não for o correto, acarretando na nulidade da evidência (DEZEM, 2019).

Insta referir que, dependendo do tipo do material a ser analisado, apenas uma quantidade deverá ser utilizada para a perícia, sendo que o restante da evidência deverá ser guardado para eventual nova perícia que por óbvio também seguirá todos os procedimentos legais (CUNHA, 2020, p. 190).

Nesse sentido, e reiterando o que a Portaria do SENSP dispõe em seu texto, o artigo 158-C estabeleceu que, preferencialmente, a coleta da evidência será realizada por perito oficial, a fim de evitar que no decorrer do processo criminal haja quaisquer impugnações quanto a pessoa responsável pelo laudo emitido a autoridade judiciária, alegando este não ter capacidade para a atividade desempenhada. Frisa-se que existe a possibilidade de terceira pessoa abrir o recipiente, desde que de maneira motivada.

Define-se perito oficial como aquele de possui formação universitária e que é investido na carreira através da realização de concurso público, iniciando suas funções após treinamentos específicos, devendo cumprir seu trabalho com autonomia técnica, científica e funcional, conforme artigo 2º da Lei nº 12.030/09 (CUNHA, 2020, p. 192).

Outrossim, o artigo 158-C dispõe que, mesmo havendo a necessidade de exames complementares, os vestígios deverão ser encaminhados para à central de custódia, local criado com exclusividade para ser responsável pela guarda das evidências.

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização (BRASIL, 1941).

Importante mencionar que o §2º, do artigo 158-C assegura a tipificação de fraude processual nos casos em que ocorre a entrada de pessoas em locais isolados e/ou a remoção de quaisquer vestígios armazenados, sem autorização do perito responsável. Igualmente, é indispensável esclarecer que a fraude processual a que se refere o presente texto legal estará condicionada à presença de elementares do tipo, ou seja, ao elemento subjetivo (LIMA, 2020).

Em relação à central de custódia que dispõe o §1º, do artigo 158-C, o referido inciso deixa claro que todos os vestígios coletados, sejam eles obtidos em inquérito policial ou aqueles que forem acessados durante o trâmite processual, todas as evidências deverão ser encaminhadas até o local apropriado para armazenamento, que deverá existir, necessariamente, em cada Instituto de Criminalística, além de sua gestão ser vinculada ao órgão central da perícia oficial, conforme descrito no artigo 158-E.

Insta mencionar que a Lei nº 13.964/19 baseou-se na Portaria nº 82/14 da Secretaria Nacional de Segurança Pública, podendo, assim, ocorrer que eventual complementação legislativa encontre amparo nas regulamentações já em vigor, as quais foram adotadas pelos Institutos de Criminalísticas do país, sendo localizadas no Manual de Procedimento Operacional Padrão (CUNHA, 2020, p. 193).

Os parágrafos do artigo 158-E trazem instruções claras de como deverá ser a organização interna na central de custódia nos entes federativos, instruindo de maneira clara a necessidade de serviços de protocolos, tais como um local apropriado, seguro e com condições que evitem a interferências das provas para a conferência das evidências, recepção, devolução de materiais e documentos com a possibilidade de seleção, além da classificação e distribuição destes materiais e documentos.

Cunha (2020) descreve a central de custódia como sendo “uma nova função aos órgãos periciais, que demandará melhor estruturação para atender ao mandamento legal”.

Ainda, os parágrafos demonstram a necessidade de protocolos e registros para quaisquer atos que ocorram na central, bem como a identificação de todas as pessoas que mantiveram contato, diretamente ou indiretamente, com as evidências ali armazenadas, além do motivo para se mexer na evidência, o horário e o local.

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação (BRASIL, 1941).

A partir do cadastramento de todas as pessoas que tiveram acesso aos vestígios armazenados será possível fazer uma espécie de inventário da prova, ou seja, um registro cronológico parecido com uma árvore genealógica, podendo ver todos os integrantes que tiveram acesso a prova (CUNHA, 2020, p. 198).

Da mesma forma que no registro histórico deve obrigatoriamente constar a identificação das pessoas que tiveram acesso as evidências, é obrigatório abarcar tais ações adotadas em todas as demais fases e procedimentos, sob pena de comprometimento da idoneidade da cadeia de custódia (CUNHA, 2020, p. 198).

Importante mencionar que a Portaria nº 82/2014 da SENASP desenvolve algumas regras específicas quanto ao procedimento do registro, quais sejam: deverá ser realizado de maneira informatizada ou, na falta, protocolos manuais sem rasuras; rastreamento dos vestígios (local e horário), bem como a emissão de relatórios; consignação de eventuais sinais de violação e a descrição exata do ocorrido; em caso de rompimento da cadeia de custódia, a sua identificação com a devida responsabilização do agente causador; proteção a fim de não permitir a alteração dos registros já efetuados; e a permissão da realização de auditorias, nos casos em que houver necessidade (LIMA, 2020).

Entretanto, o artigo 158-F, em seu parágrafo único, dispõe que, em caso de não espaço ou condições de armazenamento dos vestígios coletados na central de custódia, a autoridade policial ou judiciária, mediante requerimento do diretor do órgão central da perícia oficial, determinará um local diverso, este com condições de depósito, para que as evidências sejam armazenadas.

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal (BRASIL, 1941).

Em relação ao parágrafo único, consoante a Portaria nº 82/2014 da SENASP, em caso de permanecerem sob os cuidados da autoridade policial ou judiciária, os vestígios deverão ser mantidos em embalagem lacrada, bem como em local seguro e apropriado.

Além do mais, o artigo 158-F assegura a destinação dos vestígios acondicionados após realizada a perícia, sendo que o material coletado deverá ser devolvido à Central de Custódia, permanecendo no local até ordens judiciais.

No que tange as técnicas utilizadas em cada etapa ou procedimento da cadeia de custódia, o artigo 158-D traz a necessidade de serem observadas as técnicas para cada caso concreto, a utilização correta dos materiais necessários, além de os protocolos de segurança serem adotados de maneira exata.

Conforme ensinam Camargo e Felix (2020, p. 135), em relação ao artigo 158-D, este “dispõe sobre os recipientes de acondicionamento dos vestígios e todos os procedimentos referentes à escolha, selagem e individualização dos receptáculos, bem como de medias a serem adotadas em caso de rompimento de lacres”.

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente (BRASIL, 1941).

Tem-se que o referido artigo dispôs com clareza as técnicas e procedimentos adotados a fim de evitar eventuais rompimentos, gerando a quebra da cadeia de custódia.

Após analisar detalhadamente cada um dos artigos incluídos no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) entende-se que esse cuidado é mais que necessário, buscando impedir a manipulação indevida das evidências coletadas.

Ainda, é notável que a previsão legal dos procedimentos trouxe avanços louváveis ao tratamento sério da fidedignidade da prova penal compatível com o atual sistema processual, como forma de minimizar ilegalidades e nulidades (CAMARGO, FELIX, 2020).

Percebe-se, então, a importância e o impacto que a Lei n^o 13.964/2019 causou na legislação brasileira, fazendo com que os vestígios coletados e armazenados de forma correta dessem credibilidade, confiança e transparência à prova pericial produzida, sendo que, ao desfecho do processo criminal, o julgador possa proferir uma sentença correta ao analisar as evidências coletadas, minimizando uma possível manipulação inadequada, ou ainda, uma sentença errônea.

4 A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Ao estudar a quebra da cadeia de custódia e suas consequências jurídicas em decorrência da ilicitude das provas periciais, é necessário compreender que as provas juntadas aos autos são, na maioria dos casos, a sustentação de todo um processo acusatório, pois são essas que auxiliam na chegada até à verdade formal sobre os fatos, visto ser impossível obter-se a verdade. Todavia, para que não ocorram alegações relacionadas a verdade das provas mencionadas aos autos, é de extrema importância que os responsáveis pelas evidências coletadas sigam corretamente a todos os procedimentos mencionados em lei, a fim de que seja assegurada a validade probatória.

Entretanto, em algumas circunstâncias, acontece de os procedimentos dispostos em lei não serem realizados da maneira correta, ocasionando dúvidas quanto à confiabilidade de determinadas evidências, cabendo ao julgador analisar cada caso concreto a fim de decidir se houve, ou não, a quebra da cadeia de custódia. Nos casos em que verificada, deverá o magistrado acatar as providências judiciais cabíveis. É sobre tal ponto que discorrerá o presente capítulo.

4.1 O sistema epistêmico de provas

Ao se tratar sobre o sistema epistêmico das provas, primeiramente, é necessário compreender até que ponto se é permitido ir em busca da verdade sobre determinado fato, para, posteriormente, criar uma relação com a cadeia de custódia. Para tanto, Edinger (2016, não paginado), em seus ensinamentos, diz que:

Cabe ao legislador estabelecer critérios que definam o que pode e o que não pode ser feito em prol de eventual busca da verdade dentro do processo. São os critérios legais, sob o abrigo da supremacia da Constituição Federal (CF), que mostram os parâmetros que conciliam a liberdade de convencimento do julgador com a legitimidade do sistema de Justiça. Esses parâmetros se justificam, dentre outros motivos, pela simples constatação de que os benefícios advindos das garantias dadas aos acusados, sob um ponto de vista social e institucional, mostram-se mais adequados e necessários do que eventual convencimento subjetivo (certeza) de certo juízo acerca da ocorrência de determinado fato criminoso. Esses critérios-derivadas da Constituição Federal, vale lembrar - "por um lado, servem para a garantia dos direitos fundamentais". Por outro, servem "[para preservar] a integridade constitucional, particularmente através da realização de um processo justo".

Sobre a importância do sistema epistêmico das provas na contemporaneidade, em especial em relação ao instituto da cadeia de custódia das provas, é necessário observar que:

A indispensabilidade de um eficiente sistema de controles epistêmicos goza de especial importância nos dias atuais, porque vulgarizou-se o apelo, no âmbito da investigação, aos métodos ocultos de pesquisa (interceptação das comunicações e afastamento de sigilos) e de um modo geral a totalidade dos elementos informativos que subsidiam acusações encontram-se alicerçadas em elementos obtidos dessa maneira (PRADO, 2014, p. 43).

Edinger (2016, não paginado) informa que diante da questão probatória, as garantias partem da premissa de que a prova ali colhida, armazenada, e, posteriormente apresenta em juízo, não se trata somente da reconstrução do passado dos fatos, mas também conta com um viés legitimar do processual, impondo limites epistemológicos a fim de não serem reproduzidos juízos fáticos contrários da realidade.

Quanto a estrutura procedimental do processo penal brasileiro, Prado, ao citar o autor Leonardo Holman, explica sobre o controle vertical dos elementos probatórios no seguinte sentido:

Em um processo acusatório este controle vertical dos elementos probatórios, que incide sobre informações aportadas pelas partes, torna-se indispensável não apenas para assegurar a eficácia do contraditório como também para garantir que o processo, como entidade epistêmica, seja eticamente fundamentado (HOLMAN, 2012, apud PRADO, 2014, p. 45).

Ao tratar sobre a etapa de admissibilidade das evidências apresentadas pela acusação, é papel do julgador manter-se inerte sobre estas, até que chegue a sentença, oportunidade em que poderá analisá-las atenciosamente e decidir de acordo com os contrapontos apresentados pela defesa:

A etapa de admissibilidade da acusação está concebida para, estrutural e funcionalmente, impedir essas distorções inquisitórias e para isso é essencial que o juiz, no lugar de preservar <na cultura das corporações>, de matriz inquisitorial, que para além das mais elementares objeções epistemológicas, acredita em uma magistratura <depositária da função de busca de verdades>, assume a função de discal da legalidade das práticas investigatórias, dos elementos informativos e da própria fiabilidade da acusação, que não pode ser leviana ou temerária (AMODIO, 2013, apud PRADO, 2014, p. 51).

Em que pese a citação abaixo transcrita pelo ilustre Geraldo Prado fora elaborada na época em que não havia previsão legal sobre a cadeia de custódia, importante ressaltar que agora, mesmo com uma legislação vigente, ainda é dever de o juiz que preside a ação penal, garantir ao processo sua qualidade de entidade epistêmica.

A preservação destes elementos probatórios, portanto, insere-se no âmbito da juridicidade que, observada a inexistência de previsão legal, deve ser suprido pelo juiz para garantir ao processo e sua qualidade de entidade epistêmica (PRADO, 2014, p. 79).

Assim sendo, a verdade dos conhecimentos, também chamada de epistemologia, se mostra extremamente necessária para o direito processual penal brasileiro, pois é a partir da convicção sobre a validade dos fatos e evidências apresentados que será possível conduzir um procedimento penal correto, podendo ambas as partes acusarem e defenderem com base em fatos verídicos, sem quaisquer demais suposições.

4.2 A observância dos procedimentos padrões para assegurar a validade probatória

Um dos pontos mais importantes na cadeia de custódia diz respeito a observância correta dos procedimentos padrões utilizados perante uma evidência, a fim de assegurar a validade probatória da prova. Nesse seguimento os procedimentos corretos devem ser adotados desde o momento em que as autoridades policiais tomarem conhecimento sobre o fato:

A Cadeia de custódia é necessária para estabelecer a suficiência legal da prova, uma vez que esta veio para a custódia do departamento de polícia. Isso quer dizer que, a evidência não foi perdida, que não houve adulteração da evidência e ela não foi contaminada, tanto por outros elementos armazenados nas proximidades, quanto pelo recipiente no qual está armazenado a prova (DORAN, 2011, não paginado).

À vista disso, é perceptível que, apesar de Espíndula tratar em sua obra sobre o tema da perícia criminal, não se ignora o instituto da cadeia de custódia. Sobre a importância da observância dos padrões corretos a fim de assegurar a validade probatória, e mencionando a importância que as autoridades policiais têm sobre a

preservação das evidências desde o momento em que chegam ao local, o autor ensina:

Claro está que a finalidade da cadeia de custódia é para assegurar a idoneidade dos objetos e bens encolhidos pela perícia ou apreendidos pela autoridade policial, a fim de evitar qualquer tipo de dúvida quanto à sua origem e caminho percorrido durante a investigação criminal e o respectivo processo judicial.

Importante esclarecer que a cadeia de custódia não está restrita só no âmbito da perícia criminal, mas envolve desde a delegacia de polícia quando apreende algum objeto e já deve observar com rigor tais procedimentos da cadeia de custódia. Podemos voltar mais ainda: qualquer policial, seja ele civil ou militar, que for receptor de algum objeto material que possa estar relacionado a alguma ocorrência, deve também p- já no seu recebimento ou achado – proceder aos cuidados da cadeia de custódia. E essas preocupações vão além da polícia e da perícia, estendendo-se aos momentos de trâmites desses objetos da fase do processo criminal, tanto no ministério público quanto na própria justiça. Os procedimentos da cadeia de custódia devem continuar até o processo ter transitado em julgado

Muitas situações já são conhecidas sobre fatos dessa natureza, nas quais é levantada a suspeição sobre as condições de determinado objeto ou sobre a própria certeza de ser aquele o material que de fatos foi apreendido ou periciado. Assim, o valor probatório de uma evidência ou documento será válido se não tiver sua origem e tramitação questionada. Qualquer questionamento acarretará um prejuízo para o processo como um todo (ESPÍNDULA, 2009, p. 165).

Claro (2019, não paginado) descreve que a preservação das provas possibilita a documentação de todas as fases que ocorrem durante o percurso da evidência, que posteriormente será utilizada no processo criminal. Ainda, explica que, dessa forma, as possibilidades de manipulação inadequadas são minimizadas, tornando as evidências mais confiáveis.

Com a autenticidade e a observância das etapas definidas em lei acerca da cadeia de custódia, tem-se que se realizada corretamente e em seu grau máximo, a prova pericial analisada será preservada genuinamente em sua essência (CUNHA, 2020. p. 179). Dessa forma, verifica-se que a evidência mantida integralmente verdadeira, será apta a contribuir para ações penais futuras, ou até mesmo as já em andamento.

Busca-se com a cadeia de custódia mecanismos aptos a garantir a autenticidade das provas que foram objetos de perícia, a fim de assegurar qualquer tipo de alteração. Nesse sentido, veja-se exemplos práticos trazidos à baila pela doutrina:

Ora, se ao fazermos um simples exame de sangue em um laboratório qualquer já se pode notar toda uma sistemática que é observada pelo atendente – assepsia das mãos, colocação de luvas descartáveis, exibição de seringas e agulhas em embalagens lacradas, utilização de um recipiente esterilizado para a coleta do material, identificação da titularidade do material coletado, etc. –, cuidados estes que visam evitar um possível erro de resultado, por que não exigirmos a observância dessa mesma cadeia de custódia quando se trata de uma evidência penal? É dizer, se imaginarmos que alguém foi flagrado vendendo determinado entorpecente, incumbe às autoridades responsáveis pela persecução penal comprovar que, desde o momento inicial em que a droga veio para a custódia dos órgãos persecutórios, não houve a perda da evidência, nenhum tipo de adulteração, nem tampouco qualquer forma de contaminação, seja por outros elementos, seja pelo próprio recipiente no qual a substância foi armazenada. Daí por que a droga é embalada, etiquetada e lacrada, documentando-se todos os procedimentos dessa custódia ao longo da persecução penal (LIMA, 2020, p. 717).

Na busca pela obtenção da qualidade da prova, que posteriormente venha a ser utilizada em um processo criminal, é imprescindível o respeito a todos os atos e procedimentos da cadeia de custódia da prova, portanto (CLARO, 2019). Nesse caminhar, importante se faz o alerta sobre a necessidade de os peritos criminais agirem de acordo com a Constituição Federal (BRASIL, 1988), baseando-se rigorosamente nos meios corretos a fim de buscar a verdade dos fatos:

Sempre que houver uma investigação criminal e existir a necessidade de exame de vestígios será necessária a perícia criminal. Se a perícia é realizada em determinado local, o objetivo será levantar evidências relativas ao fato investigado. A perícia coletará vestígios que poderão comprovar a ocorrência ou não do crime investigado. A legalidade de uma prova dentro de um processo criminal estará sempre ligada aos meios utilizados na construção da CC. Uma investigação criminal deve estar rigorosamente baseada em uma metodologia científica, utilizando as técnicas periciais e policiais com a finalidade de buscar a verdade dos fatos, sempre dentro da lei e de acordo com os direitos e garantias individuais dos cidadãos (GOMES, 2015, não paginado, apud CARVALHO, 2016, p. 5).

Ao analisar que qualquer interrupção, direta ou indiretamente, em relação à cadeia de custódia da prova poderá causar a inadmissibilidade da evidência, e caso em caso de admissão, seu valor probatório será enfraquecido ou ainda destruído, em regra, a melhor opção para evitar a perda do valor probatório da evidência, é ter o menor número possível de pessoas lidando com a prova armazenada (PRADO, 2014).

Sendo assim, considera-se de extrema relevância para qualquer que seja a ação penal em curso, a observância dos padrões adotados durante o período em que

a evidência passou pela cadeia de custódia, a fim de garantir a validade probatória das provas apresentadas perante um juízo.

4.3 A ilegalidade da prova pericial em decorrência da quebra da cadeia de custódia

Como já exposto anteriormente, a cadeia de custódia da prova tem como finalidade principal assegurar a veracidade e idoneidade dos vestígios colhidos por meio de procedimentos específicos e cautelosos, evitando assim, que haja qualquer dúvida quanto aos procedimentos realizados após sua colheita e armazenamento. A quebra da cadeia de custódia e, conseqüentemente, a declaração da ilicitude da prova pericial, decorrem exatamente do não cumprimento dos procedimentos previstos em lei.

Primeiramente, é necessário fazer uma distinção sobre as provas ilegítimas e as provas ilícitas, ambas espécies das provas ilegais, tratadas como gênero, definição essa dada por Dezem (2019). Tal distinção era realizada no sistema pós-2008 e, após tal ano, como se verá, houve mudança legislativa que trouxe conflito ao conceito (DEZEM, 2019).

As provas ilegítimas eram entendidas como aquelas obtidas com grave violação à norma processual. Veja-se:

De seu turno, prova será considerada ilegítima quando obtida mediante violação à norma de direito processual. A título de exemplo, suponha-se que, ao ouvir determinada testemunha, o magistrado se esqueça de compromissá-la. Assim o fazendo, incorreu em violação à regra do art. 203 do CPP, dispositivo este que obriga o juiz a compromissar a testemunha. Em outro exemplo, no curso de audiência una de instrução e julgamento, o magistrado pede à vítima que realize o reconhecimento do acusado. A vítima, então, olhando para trás, aponta o acusado como o suposto autor do delito, o que fica registrado na ata da audiência. Como se vê, tal reconhecimento foi feito ao arrepio do art. 226 do CPP, que traça o procedimento a ser observado na hipótese de reconhecimento de pessoas e coisas. Em ambas as situações, temos exemplos de provas obtidas por meios ilegítimos, porquanto colhidas com violação à regra de direito processual (LIMA, 2020, p. 686).

Já as provas ilícitas, por sua vez, eram entendidas como aquelas obtidas com grave violação à norma material, ou seja, penal e constitucional (LIMA, 2020, p. 685). Dezem (2019, p. 628), por sua vez traz, como exemplo para as provas ilícitas, “assim,

o depoimento obtido mediante tortura é exemplo de hipótese que viola regra de direito material, e, portanto, constitui prova ilícita”.

Rosa (2020, p. 688) traz outros exemplos de provas ilícitas, tais como: interceptação telefônica ilegal, busca e apreensão sem requisitos, ausência de motivação adequada, etc.

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) traz em seu artigo 5º, inciso LVI, que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, bem como o artigo 157 de Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), alterado em 2008, determina que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação de normas constitucionais ou legais”.

Essa escrita, portanto, entra em conflito com o entendimento acima exposto. Nota-se que o artigo supracitado deixou de incluir qual tipo de norma violada que gera a prova ilícita, ou seja, deixou de incluir se é caso de violação apenas do direito material ou também do direito processual. Por um lado, então, há doutrina (BADARÓ, 2018, apud DEZEM, 2019, p. 631) que sustenta como ilícitas aquelas provas obtidas, admitidas ou produzidas com violação das garantias constitucionais, sejam as que asseguram as liberdades públicas, sejam as que estabelecem garantias processuais. Em contrapartida, a posição majoritária, inclusive adotada pela jurisprudência (DEZEM, 2019), é a de que deve ser mantida a distinção entre ilicitude e ilegitimidade, tendo em vista os efeitos distintos e severos que estes tipos de provas produzem.

Passado tal ponto, é interessante trazer à baila posição de Mendroni (2015, p. 106), o qual esclarece que:

Trata-se da aplicação direta da Constituição Federal, que invalida a prova que foi produzida através de meio ilícito. Recordemos que ilícitos são os “meios” – entendendo-se estes como o instrumento jurídico utilizado para a obtenção da “prova”. A prova, então, em si, não é ilícita. Ela tem o condão de demonstrar ou não a realidade e a existência de um fato. Enquanto a prova é estática, o meio de sua produção é dinâmico. Os meios ilícitos assim o são porque contaminados por vício de forma ou vício de origem.

Compreendido, então, o conceito e a discussão existente em relação às provas ilícitas no âmbito do processo penal, passa-se ao estudo do entendimento da ilegalidade da prova pericial no que concerne à cadeia de custódia.

Ao fim e ao cabo, restará, portanto, analisar as consequências decorrentes da quebra da cadeia de custódia. De um lado, há quem entenda que a quebra inviabiliza

o efetivo exercício do contraditório pela parte que não tem acesso à prova integral (PRADO, 2019). Sob a ótica da teoria dos frutos da árvore envenenada¹, os elementos remanescentes serão contaminados, logo, ilícitos, em virtude da lacuna decorrente da supressão de outros elementos que poderiam configurar argumentos persuasivos em sentido contrário à tese deduzida no processo. Houve, portanto, violação ao contraditório, como condição de validade constitucional do ato processual, daí porque há de se reconhecer a ilicitude da prova remanescente, nos termos do artigo 157 do CPP. Em sentido diverso, com a introdução do regramento atinente à cadeia de custódia pela Lei n. 13.964/19, parte da doutrina prefere afirmar que eventual violação à nova sistemática adotada pelos arts. 158-A a 158-F do CPP poderá acarretar a ilegitimidade da prova, haja vista a violação a regras de direito processual, com a consequente aplicação da teoria das nulidades (CUNHA, 2020). E, por fim, haverá a defesa de que, em alguns casos, a prova pericial que teve quebrada a sua cadeia de custódia poderá ser levada em consideração, mas com um menor valor probante que as demais (DEZEM, 2019). É o que se verá no tópico a seguir.

4.4 Consequências jurídicas a partir do reconhecimento da quebra da cadeia de custódia na prova pericial

Em que pese a alteração legislativa em relação à cadeia de custódia seja recente, ainda existem divergências doutrinárias acerca das consequências jurídica nos casos em que é confirmada a ilegalidade da prova pericial, e, consequentemente, a eventual quebra desta (*break on the chain of custody*).

Antes de entrar na discussão das atuais doutrinas acerca do tema, importante e compreensão de como a quebra da cadeia de custódia era tratada no sistema jurídico que vigorou até antes do ano de 2008. Destaca-se que, à época apenas a Constituição Federal (BRASIL, 1988) tinha previsão legal acerca da questão, podendo ser encontrada em seu artigo 5º, LVI.

Em sua obra, Dezem (2019, p. 629-630) explica que Grinover, Scarance e Magalhães já apresentavam uma posição no sentido de que era necessário o

¹ Dezem (2019, p. 647) explica que “a teoria dos frutos da árvore envenenada surgiu no Direito norte-americano, e significa que as provas ilícitas acabam por contamina as demais provas que dela sejam consequência. Assim, se por meio de interpretação telefônica sem autorização judicial chega-se a outra prova, essa também será ilícita por derivação daquela”.

desentranhamento das provas obtidas de maneira ilícita que foram admitidas aos autos. Nesse sentido, era o entendimento do Superior Tribunal Federal, *in verbis*:

Ação penal. Denúncia recebida. Prova ilícita. Embargos de declaração pleiteando seu desentranhamento. Constituição, art. 5º, inc. LVI. 2. Reconhecida a ilicitude da prova constante os autos, consequência imediata é o direito da parte, à qual possa essa prova prejudicar, a vê-la desentranhada. 3. Hipótese em que a prova questionada foi tida como ilícita, no julgamento da Ação Penal n. 307, fato já considerado no acórdão do recebimento da denúncia. 4. Pedido de desentranhamento formulado na resposta oferecida pelo embargante e reiterado em outro instante processual. 5. Embargos de declaração recebidos, para determinar o desentranhamento dos autos das peças concernentes à prova julgava ilícita, nos termos discriminados no voto condutor do julgamento (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 1996).

Insta mencionar que nesse momento já havia distinção entre provas ilegítimas e provas ilícitas.

No sistema pós-2008 ocorreram alterações legislativas, incluindo no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) no artigo 157, o qual teve em sua redação a obrigatoriedade do desentranhamento das provas ilícitas obtidas em violação de normas constitucionais ou legais, como já exposto.

Em tal ponto, reitera-se, abriu-se uma grande discussão doutrinária acerca da definição de prova ilícita, uma vez que o legislador não especificou qual o tipo de norma que caso violada se tornaria ilícita, deixando de incluir se era caso apenas de violação de direito material ou se era caso também de violação do direito processual (DEZEM, 2019).

Trazendo essa discussão aos tempos atuais, alguns autores como por exemplo Cunha (2020, p. 180) posiciona-se no sentido de que não deve ocorrer o desentranhamento das provas consideradas adulteradas no curso do inquérito policial ou da ação penal, abandonado a distinção que anteriormente se tinha, apenas devendo ser utilizada com menor valor probatório.

Então, uma das correntes doutrinárias defende que a quebra da cadeia de custódia pode ser resolvida pela atribuição de “menor valor ao meio de prova”, sendo valorada juntamente com os demais elementos colhidos no decorrer da instrução criminal, ao invés de ser totalmente excluída e desentranhada dos autos (MACHADO, 2019), como aconteceria com as provas ilegais.

Seguindo essa linha de pensamento é que Cunha (2020, p. 180) expõe sua opinião no sentido de que tais provas não podem ser consideradas ilegais, devendo apenas ser valorada de acordo com sua importância para a ação:

Em que pese corrente em sentido contrário, entendemos que não observância dos regramentos da cadeia de custódia não pode ser rotulada (ou confundida) com a obtenção ilegal de prova. A prova a ser custodiada é legal, pois, do contrário, nem merece ser resguardada

[...]

Nossa posição é de que a prova permanece legítima e lícita, podendo ser questionada a sua autenticidade. Seu valor será maior ou menor quanto mais o menos se respeitou o procedimento da cadeia de custódia. Não pode ser descartada pelo juiz, mas valorada.

Em se tratando da vedação da prova ilícita, bem como de que forma deverá o julgador proceder ao verificar um caso desses, Gonçalves e Reis (2020, p. 293) manifestam-se no sentido de haver a inutilização desse tipo de prova, *in verbis*:

Seja qual for a espécie de prova ilegal (ilícita em sentido estrito ou ilegítima), no entanto, sua utilização será sempre vedada, constituindo o reconhecimento de sua ineficácia importante mecanismo para evitar abusos e arbitrariedades pelos órgãos incumbidos da investigação. A utilização de prova ilícita, todavia, não é causa de nulidade da ação penal, tendo como consequência, apenas, a inadmissibilidade dos elementos de convicção obtidos ilegalmente e dos que deles derivarem, de modo a permitir que a pretensão punitiva seja apreciada à vista de eventuais outras provas.

Desse modo, a segunda corrente doutrinária, sustenta que, após a verificação dos procedimentos realizados nas provas colhidas e a comprovação da quebra da cadeia de custódia da prova e sua eventual extensão, entende-se que deverá ocorrer o desentranhamento de todos os atos que possam ter sido comprometidos, com a devida exclusão física das evidências e de todas que dela foram derivadas, tendo em vista que essa violação implicaria na ilicitude da prova pericial (LOPES JR., 2020a).

À vista disso, então, Lopes Jr. e Rosa (2015, não paginado) explicam que a prova obtida sem observância de metodologias que visem garantir a cadeia de custódia encontra-se no âmbito das provas ilícitas, não sendo aplicáveis, assim, as teorias da preclusão ou do prejuízo.

Em tal ponto, importante mencionar que determinadas provas, apesar de serem em direito admissíveis, são vistas como nulas em decorrência de não terem seguido a forma estipulada na legislação, e, assim, inexistente qualquer respaldo de convalidação (MENDRONI, 2015). A respeito disso:

Nulos são os meios pelos quais as provas são produzidas. As provas são estáticas e os meios pelos quais elas são produzidas são dinâmicos. Estes, os meios, são ações que, podendo ter assumido formas ilegais, podem – estes sim – ser ilícitas e assim passíveis de nulidade. Sendo nulos os meios, eles contaminam a utilização das provas. As provas servem para demonstrar a existência de algum fato, gerando juízo positivo ou negativo, para mais ou para menos, de convicção por parte do julgador. (MENDRONI, 2015, p. 161).

Mendroni (2015, p. 105-106), partidário da segunda corrente, defende que as provas ilícitas devam ser retiradas dos autos, não podendo ter seu valor probatório analisando. Entretanto, alerta que nos casos em que alguma das partes se sentir prejudicada e desejar interpor recurso contra tal decisão, deverá ser feita em autos distintos a fim de não interromper o trâmite processual do processo principal até que o Tribunal *ad quem* se manifeste:

As provas inadmissíveis devem ser retiradas dos autos, para que deixem de consistir em material apto à análise de sentença de mérito do Juiz. Em casos especiais, o Juiz pode manter a solicitação e a prova em autos apartados para que a parte possa exercer o seu inconformismo em grau de recurso, viabilizando a sua nova análise pelo Tribunal *ad quem*. Antes de mandar desentranhar provas juntadas/trazidas aos autos pela parte, e especialmente antes de mandar destruí-la, o Juiz deve intimar a outra parte, obedecendo o princípio do contraditório, e aguardar eventual interposição de recurso, podendo, neste caso, autua-la em apartado, em segredo de justiça se for o caso, para a apreciação do recurso pelo Tribunal *ad quem*, sem interromper o andamento do processo – que é a regra.

Cumprido destacar que a admissibilidade da prova pericial consiste em uma valoração prévia, com o intuito de evitar que elementos provenientes de fontes espúrias, ou então que os meios de provas incertos abarquem o processo penal, sendo analisado na busca da reconstrução dos fatos (GOMES FILHO, 1997, apud EDINGER, 2016).

Ao interligar a admissibilidade das provas com a cadeia de custódia, exemplifica-se:

A quebra da cadeia de custódia, em um primeiro momento, situa-se nesse plano. Ou seja, não se trata de valoração probatória, em princípio. A consequência disso, portanto é que a prova cuja cadeia de custódia for quebrada será considerada ilícita ou ilegítima (distinção que, para mim, cientificamente, a partir da supremacia da Constituição ou da sua dimensão objetiva, pouco sentido faz). Assim, "uma vez reconhecida sua ilicitude, de forma definitiva, haverá o desentranhamento e sua inutilização (EDINGER, 2016, não paginado).

Prado (2014, apud ZAGHLOUT, 2017, não paginado) noticia que, comprovada a ocorrência da quebra da cadeia de custódia, não há que se falar em boa-fé ou má-fé do agente custodiado, se devendo impor de plano o princípio do *in dubio pro reo*, conforme preceitua a Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Quanto à questão jurídica do sistema brasileiro acerca da quebra do instituto da cadeia de custódia, apesar de a época da publicação de sua obra não haver legislação, Prado (2019, p. 128) mencionava que as provas decorrentes da quebra da cadeia e custódia deveriam, necessariamente, serem retiradas dos autos:

Enquanto o direito brasileiro não dispõe de regra específica sobre a cadeia de custódia da prova a consequência de sua violação há de ser retirada da constatação de que o contraditório, como condição de validade constitucional do ano processual, igualmente foi violado, tornando ilícita a prova remanescente.

A título de exemplificação de decisão que se coaduna com tal corrente, cita-se uma decisão em que a Ministra Assusete Magalhães entendeu a prova ilícita como sendo imprestável.

A prova produzida durante a interceptação não pode servir apenas aos interesses do órgão acusador, **sendo imprescindível a preservação da sua integralidade, sem a qual se mostra inviabilizado o exercício da ampla defesa, tendo em vista a impossibilidade da efetiva refutação da tese acusatória, dada a perda da unidade da prova. Mostra-se lesiva ao direito à prova, corolário da ampla defesa e do contraditório — constitucionalmente garantidos —, a ausência da salvaguarda da integralidade do material colhido na investigação, repercutindo no próprio dever de garantia da paridade de armas das partes adversas.** (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014) (grifou-se).

Lima (2020, p. 723) adota a posição de que a quebra da cadeia de custódia poderá levar à ilegitimidade da prova, pela clara violação às regras de direito processual, com a consequente aplicação da teoria das nulidades. Para tanto, usa como exemplo decisão da 6ª Turma do STJ, que no Resp 1.795.341/RS, tendo como Relator o Ministro Nefi Cordeiro, que reconheceu a nulidade de certa evidência em um caso concreto em que teria ocorrido a quebra da cadeia de custódia da prova em virtude da falta de acesso à integralidade das conversas telefônicas interceptadas (STJ, 2019).

Por fim, Dezem ensina e, sobre tal ponto, parece concluir e resolver a questão, encontrando um meio termo entre as possibilidades supracitadas:

A consequência da violação da cadeia de custódia pode ser a nulidade da prova, sua ilicitude ou simplesmente o enfraquecimento da força probante deste meio de prova. A consequência dependerá do grau de violação havida na cadeia de custódia. Violações de direito material irão gerar a ilicitude da prova, violação ligadas a atos processuais irão gerar a nulidade processual e há aquele grau de violação que não afeta a integridade da prova, mas reduz seu valor (DEZEM, 2019, p. 691) (grifo nosso).

Dessa forma, verificou-se a existência de algumas grandes discussões no sistema jurídico brasileiro no que diz respeito às consequências jurídicas a partir do reconhecimento da ilegalidade da prova pericial em decorrência da comprovação da quebra da cadeia de custódia.

Todavia, pode-se concluir que cada julgador analisará minuciosamente cada caso concreto que lhe for apresentado, não havendo apenas uma resposta correta sobre o tema aqui exposto, havendo particularidades a serem observadas para se possa decidir uma ação de forma justa e sem causar prejuízos ou dúvidas às partes envolvidas.

4.5 Análise de casos

Após finalizar o estudo sobre a cadeia de custódia da prova, em especial quais as consequências jurídicas em decorrência da quebra deste instituto, é de grande interesse a análise de casos reais, buscando entender como isso ocorrer na prática forense.

Um dos casos com maior repercussão no mundo jurídico ao se pesquisar sobre o tema do presente trabalho, trata-se sob o desrespeito à cadeia de custódia que influenciou no julgamento do ex-jogador de futebol americano Orenthal James Simpson, também conhecido como “O.J. Simpson”, o qual foi denunciado por duplo homicídio, após ser formalmente acusado de ter, no ano de 1994, assassinado sua ex esposa Nicole Brown e seu amigo Ron Goldman (BERTONI; LIMA, 2016) (MAGGIE, 2019).

A defesa de Orenthal apresentou incessantes manifestações em relação a quebra da cadeia de custódia, tendo em vista que tanto na fase interna quanto na fase externa não existiu respeito aos procedimentos que deveriam ter sido seguidos, tendo os profissionais responsáveis executado de modo totalmente errôneo.

Ocorre que na fase externa não houve qualquer protocolo quanto aos vestígios coletados na cena do crime, bem como o manuseio das provas foi inadequado pois, além de não terem sido utilizadas luvas, a entrega de vestígios ao detetive responsável pelo caso não foi seguida de documentos oficiais que pudessem permitir a rastreabilidade e garantia de sua autenticidade. Em relação à fase interna dos procedimentos, não houve a guarda e classificação correta das evidências coletadas na cena do crime (CLARO, 2019).

Depois um longo e árduo caminho, a defesa de O.J. Simpson conseguiu sua absolvição, ao alegar a não aplicabilidade da cadeia de custódia e sua conseqüentemente quebra, além da desconfiança acerca da idoneidade dos vestígios, invalidando a principal prova daquela ação penal.

Devido à grande repercussão acerca do caso, em fevereiro de 2016 estreou a série “The People v. O. J. Simpson: American Crime History” que buscou explorar a história do ex-jogador e seu envolvimento nos crimes. Atualmente, a série encontra-se disponível na plataforma da Netflix (THE PEOPLE V. O. J. SIMPSON: AMERICAN CRIME HISTORY, 2016).

Ainda, apenas a título de curiosidade, foi localizada na plataforma do Qconcursos uma questão a respeito de uma prova realizada pela banca CESPE/CEBRASPE, no ano de 2018, para o cargo de Odontologista, no órgão da Polícia Civil do Estado do Maranhão, que trazia em seu enunciado um breve resumo do caso envolvendo O. J. Simpson, solicitando do candidato que soubesse conceito das expressões “manipulação incorreta” e “contaminação de vestígios” (CESPE, 2018).

Já no Brasil, cita-se o exemplo aonde o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul absolveu um indivíduo após ocorrer a quebra da cadeia de custódia ao misturarem diversas porções de pó branco, semelhante a cocaína, sem especificar a quantidade exata encontrada com cada uma das pessoas abordadas. No presente caso, durante uma abordagem policial, o indivíduo foi preso com uma pequena porção de cocaína (0,5g). Ocorre que durante a mesma abordagem outro indivíduo foi preso com diversas porções de cocaína e entorpecentes semelhantes. Ao final, as drogas foram misturadas sem qualquer identificação, sendo que, posteriormente, uma porção foi enviada para a análise pericial em relação ao réu da ação. Veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, IMPUTADO DUAS VEZES. PEDIDOS DEFENSIVOS DE ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE OU, CASO MANTIDA A CONDENAÇÃO, APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI N.º 11.343/2006, COM POSTERIOR SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INSURGÊNCIA MINISTERIAL ACERCA DA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DA MATERIALIDADE DE UM DOS DELITOS IMPUTADOS. Denúncia que imputa ao acusado a prática do delito de tráfico de drogas, duas vezes, uma pela venda de cocaína em determinada data, substância apreendida com usuários, e outra por guardar maconha para fins de comércio. Absolvição quanto ao segundo fato que vai mantida, com acréscimo de fundamentação. Juntada extemporânea de laudo definitivo acerca da toxicidade da substância, depois de encerrada a instrução, o que culminou no reconhecimento de ausência de materialidade por este delito. Inexistência também de prova da destinação da droga a terceiros. Apreensão de apenas 0.5 gramas de maconha, na casa do acusado, acompanhada de duas sedas para confecção de cigarros. Acusado que assume a propriedade e diz que ganhou a droga de um amigo para usá-la, o que não se exclui. Investigações que dão conta do tráfico de cocaína por parte do réu, nunca maconha. Absolvição mantida, também pela insuficiência de provas. **Quanto à imputação de venda, houve quebra da cadeia de custódia da prova. Apreensão de cinco bucinhas de cocaína com dois usuários, quatro com um e uma com outro. Alegação feita pelos usuários desde o primeiro momento de que apenas quatro teriam sido adquiridas do acusado, o que é confirmado pelo mesmo. Ausência de individualização das substâncias apreendidas. Remessa de pequena amostra ao Instituto Geral de Perícias que, no contexto dos autos, parece ter sido da droga que não havia sido adquirida com o réu. E mesmo que essa aparência não se verifique na prática, a documentação das investigações não permite saber o que de fato ocorreu.** Erro intolerável na persecutio criminis que não pode ser convalidado, tendo em vista a confissão do acusado, para fundamentar sua condenação. Réu que argumenta ter misturado ínfima quantidade de cocaína com aspirina e sal amoníaco para vendê-la em maior quantidade. Ausência de prova da necessária toxicidade da substância vendida. Absolvição por ausência de materialidade que se impõe. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2015) (grifou-se).

Dessa forma, ao analisar os dois exemplos a cima citados, a conclusão que se pode obter é que a cadeia de custódia é de extrema relevância não apenas para o processo penal brasileiro, mas sim para qualquer seja o sistema utilizado nos países, pois sem ele não há como se ter certeza acerca da prova coletada durante a cena de um crime, induzindo o julgador a incorrer em erro.

Em que pese no primeiro exemplo tem-se provas de que O.J. estava no local dos fatos, os procedimentos não foram adotados de maneira correta levando a uma absolvição. Da mesma forma, no segundo exemplo, apesar de o réu ter afirmado durante a abordagem policial que a porção de cocaína era para seu uso pessoal, o fato não pode ser desclassificado para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 em decorrência de que as diversas porções de pó branco foram misturadas,

sem a identificação correta, levando a absolvição do indivíduo, haja vista a quebra da cadeia de custódia das drogas apreendidas.

Dessa forma, é possível compreender a importância da utilização dos procedimentos definidos em lei, a fim de evitar que alguém saia impune de algum crime cometido, ou impedir que algum indivíduo e sua defesa consigam demonstrar a verdade dos fatos discutidos pelo judiciário.

5 CONCLUSÃO

O instituto da cadeia de custódia da prova se mostra cada vez mais presente e necessário no campo jurídico, em especial nas áreas do direito penal e do direito processual penal, tendo em vista se tratar de dispositivo que se trata de uma sequência de atos interligados que busca proteger a evidência coletada da cena do crime, mantendo sua integridade, autenticidade e idoneidade através da adoção dos procedimentos corretos definidos em legislação, e assim, resguardando o caráter cognitivo da ação penal.

Isso ocorre em razão de que cada vez mais se mostra necessário a certeza de uma investigação, e posterior ação penal, conduzidas de maneira lícita e que se mostre confiável perante um julgador, a fim de evitar erros em decisões, sejam elas condenatórias ou absolutórias. Desde o momento em que se toma conhecimento de algum fato criminoso é extremamente necessária a cautela na adoção dos procedimentos legais, a fim de manter maior credibilidade perante ao material ali colhido, armazenado, e, posteriormente, apresentado em juízo.

À vista disso é que surge a importância de um relato cronológico de todos os acontecimentos sobre o período em que a prova estava custodiada, desde a pessoa responsável pela colheita do material até a pessoa que, com autorização judicial, realizou o devido descarte.

Ocorre que o Código de Processo Penal não previa de maneira específica e clara quaisquer informações acerca dos procedimentos a serem adotados a fim de se manter a veracidade da evidência, não obedecendo a qualquer outro regramento ou padrão sobre o tema, motivo pelo qual no dia 16 de julho de 2014 foi instituída a Portaria nº 82 da SENASP - Secretaria Nacional e Segurança Pública do Ministério da Justiça -, que buscou a regulamentar diretrizes acerca do tratamento a ser seguido quando das evidências mantidas em custódia.

Posteriormente, a Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, introduziu no Código de Processo Penal artigos referentes aos procedimentos a serem obrigatoriamente adotados em casos que envolvam colheita de provas, explicando como proceder desde o reconhecimento do local quando detectada a existência de vestígios até a liberação do vestígio, também entendido como descarte. Os artigos 158-A até 158-F do Código de Processo Penal explicam

de maneira clara todos os procedimentos a serem adotados, inclusive mencionando a necessidade de a coleta ser realizada, preferencialmente, por perito oficial, bem como traz a necessidade de se ter uma central de custódia, cujo local é destinado exclusivamente para o armazenamento de evidências, justamente a fim de evitar deslizes que comprometam todo um processo.

A quebra da cadeia de custódia da prova trata exatamente de quando tais procedimentos legais não são observados de maneira correta, vindo a causar dúvidas acerca do material probatório, gerando, assim, um desequilíbrio processual. Apesar de haver discussão doutrinária acerca da ilicitude ou não da prova em decorrência da quebra da cadeia de custódia, a posição majoritária, inclusive adotada pela jurisprudência, defende a ocorrência da ilegalidade uma vez que tal evidência foi obtida com violação de norma legal.

No tocante as consequências jurídicas a partir do reconhecimento da quebra da cadeia de custódia na prova pericial, também se mostra presente discussão doutrinária acerca. De um lado há quem defenda que a prova obtida sem a observância dos padrões legais não deva ser desentranhada dos autos da ação, apenas devendo ser utilizada com menor valor probatório, devendo ser valorada juntamente com os demais elementos colhidos no decorrer do processo. Entretanto, existe outra corrente doutrinária que sustenta ser necessário o desentranhamento dos autos nas provas em que reconhecida a quebra da cadeia de custódia, e de todas que se derivaram desta primeira, em razão de seu valor probatório ter sido comprometido, não podendo ser valorada em ocasião de meros despachos ou em sentença. Ainda, há quem defenda a ilegitimidade da prova em decorrência da quebra da cadeia de custódia tendo em vista a violação às regras de direito processual, com a consequente aplicação da teoria das nulidades.

Nesse contexto, é possível dizer que a observância dos procedimentos legais a serem adotados na cadeia de custódia demonstram ser de extrema relevância processual, porquanto que uma vez reconhecida eventual ilegalidade na prova produzida, poderá, dependendo a situação, anular toda a ação penal, não havendo qualquer punição estatal.

Não obstante a isso, merece destaque que tais procedimentos servem como forma de evitar injustiças, que não raras vezes acontecem, perante a coletividade em geral, justamente pela falta de cautela em relação as evidências coletadas durante

uma investigação criminal ou já no decorrer da lide penal. Os julgamentos envolvem a coletividade e determinam os destinos de acusados nos crimes de sua competência, por isso se faz tão importante a observação de todas as fases envolvendo provas periciais.

Apesar de haver grandes discussões acerca das consequências jurídicas acerca do tema proposto no presente trabalho, ainda não é possível falar que uma corrente é a correta, devendo ser aplicada uma análise minuciosa e concreta em todos os casos em que ocorra eventual quebra da cadeia de custódia, até porque trata-se de recente inovação legislativa e com grande campo para debates.

Dessa feita, percebe-se que não há uma resposta concreta acerca do problema aqui trazido, devendo cada julgador analisar cautelosamente cada caso, observando todas as peculiaridades existentes, podendo ao final da instrução processual, decidir de maneira justa e coerente. É um assunto, portanto, que não visa se esgotar no presente trabalho, mas tem nele importante marco para análise da posterioridade em relação ao tema cadeia de custódia.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Rayssa Dantas de Azevedo. **A Cadeia de Custódia como instrumento de preservação da integridade da prova pericial**. UEPB. Campo Grande, 2011. Disponível em:
<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6024/1/PDF%20-%20Rayssa%20Dantas%20de%20Azevedo.pdf?fbclid=IwAR3ckbyS6hzaq3XQK78GbHhIQQpfMBjJ9IK8VPOsdeqyHEJtIDdkSrEh538>. Acesso em: 05 out. 2020.
- BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 07 set. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2020.
- BRASIL. **Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 07 set. 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Portaria nº 82 de 16 de julho de 2014**. Regulamenta sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 18 jul. 2014, nº 136, seção 1, pg. 42.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no Inq 731/DF**. Impetrante: Fernando Augusto Fernandes e outros. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Pacientes: Luis Carlos Bedin e Rebeca Daylac. Relatora: Ministra Néri da Silveira, 06 de junho de 1996. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo32.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 160.622**. Impetrante: Fernando Augusto Fernandes e outros. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Pacientes: Luis Carlos Bedin e Rebeca Daylac. Relatora: Ministra Aussete Magalhães, 17 de março de 2014. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864482320/habeas-corpus-hc-160662-rj-2010-0015360-8/inteiro-teor-864482321?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20 out. 2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação crime nº 70066882929**. Apelante: Henrique Michel Catian Gomes. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador João Batista Marques Tovo, 26 de novembro de 2015. Disponível em:
https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tri

bunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70066882929&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 20 out. 2020.

BERTONI, Felipe Faoro; LIMA, Cezar de. **O. J. Simpson: de astro do esporte a assassino cruel**. Canal Ciências Criminais, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/326105747/o-j-simpson-de-astro-do-esporte-a-assassino-cruel>. Acesso em: Acesso em 15 out. 2020.

CADEIA DE CUSTÓDIA na prática forense. **SOBEF**, 16 abr. 2018. Disponível em: <https://sobef.com.br/cadeia-de-custodia-na-pratica-forense/>. Acesso em: 14 out. 2020.

CAMARGO, Rodrigo Oliveira de; FELIX, Yuri (org). **Pacote Anticrime - reformas processuais: reflexões críticas à luz da Lei 13.964/2019**. 1. ed. São Paulo: EMais, 2020.

CARVALHO, Jefferson Lemes. **Cadeia de Custódia e sua relevância na persecução penal – Chain of custody and Its Relevance to Criminal Prosecution**. Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics, 23 mar. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/307527286_Cadeia_de_Custodia_e_Sua_Relevancia_na_Persecucao_Penal/fulltext/57c7832808aec24de042af28/Cadeia-de-Custodia-e-Sua-Relevancia-na-Persecucao-Penal.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

CESPE - 2018 - PC-MA – Odontologista. **Qconcursos**. 2018. Disponível em: <https://www.qconcursos.com/questoes-de-concursos/questoes/4a295846-12>. Acesso em: 15 maio de 2021.

CLARO, Aline Kottwitz. **As diretrizes da cadeia de custódia para assegurar a validação da prova pericial no âmbito do processo penal**. Jurídico Certo, 11 nov. 2019. Disponível em: [https://juridicocerto.com/p/alinekclaro/artigos/as-diretrizes-da-cadeia-de-custodia-para-assegurar-a-validacao-da-prova-pericial-no-ambito-do-processo-penal-5372#:~:text=Para%20garantir%20a%20validade%20dos,destrui%C3%A7%C3%A3o%20\(CHASIN%2C%202008\)](https://juridicocerto.com/p/alinekclaro/artigos/as-diretrizes-da-cadeia-de-custodia-para-assegurar-a-validacao-da-prova-pericial-no-ambito-do-processo-penal-5372#:~:text=Para%20garantir%20a%20validade%20dos,destrui%C3%A7%C3%A3o%20(CHASIN%2C%202008)). Acesso em: 07 set. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019 – Comentários às alterações do CP, CPP e LEP**. 1. ed. Salvador: JusPodvim, 2020.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DORAN, Robert A. **Exploring the links in the chain of custody**. Scribd, 2011. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/66568187/Exploring-the-Links-in-the-Chain-of-Custody>. Acesso em: 29 set. 2020.

EDINGER, Carlos. **Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória: the chain of custody, an evidentiary traceability**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 10 ago.

2016. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=001128397. Acesso em: 15 out. 2020.

ESPÍNDULA, Alberi. **Perícia criminal e Cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia**. 3. ed. São Paulo: Millennium Editora, 2009.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal - Esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

JUNQUEIRA, Gustavo *et al.* **Lei Anticrime Comentada – artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: SaraivaJus, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodvim, 2020.-

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020a.

LOPES JR., Aury. **Pacote Anticrime. Lei 13.964 – Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. 1. Ed. Salvador: Juspodvim, 2020b.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal**. Revista Consultor Jurídico, 16 jan. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal?fbclid=IwAR39jOUjeUNsYR3PBUDr4zjussfcdGTTm4c2QPqaqpEtq015lyFwb1hnjrY>. Acesso em: 05 out. 2020.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Pacote anticrime: cadeia de custódia da prova penal**. Conjur, 24 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-24/academia-policia-pacote-anticrime-cadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em: 07 set. 2020.

MACHADO, Margarida Helena Serejo. **A regulamentação da Cadeia de Custódia na Ação Penal: Uma necessidade Premente**. Corpo de Delito, 1. ed. Brasília, 2009.

MAGGIE, Yvonne. O.J. Simpson, o julgamento do século. **Portal G1**. 19 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/blog/yvonne-maggie/post/2019/07/19/oj-simpson-o-julgamento-do-seculo.ghtml>. Acesso em 15 out. 2020.

MARINHO, Girlei Veloso. **Cadeia de Custódia da Prova Pericial**. Dissertação de Mestrado – FGV. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9024/RELAT%C3%93RIO%20COMPLETO%20DEFESA.pdf?sequence=1&isAllowed=y&fbclid=IwAR0il4oz6TfquYMMw9JnCAe1eEVWEbwW9oD16ghuVu3eWDUiGZenXol-fEc>. Acesso em: 05 out. 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no Processo Penal: Estudo Sobre a Valoração das Provas Penais**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no Processo Penal: Estudo Sobre a Valoração das Provas Penais**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

NASCIMENTO, Luciana Juliana de Matos do; SANTOS, Márcia Valéria Fernandes Deideriche Lima dos. **Cadeia de Custódia**. Revista Prova Material. 6. Ed. Salvador: Departamento da Polícia Técnica/Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia, dez. 2005.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos**. 6. ed. São Paulo: EMais, 2020.

SILVA, Valesca Rocha. **Cadeia de Custódia e a Integridade da Prova Pericial no Processo Penal**. UEPB. Campina Grande, 2018. Disponível em: http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/17406/1/PDF%20-%20Valesca%20Rocha%20Silva.pdf?fbclid=IwAR2zVMv8sZChjXFJl66mld9438n7nM_5E4BD5dQqJnPMIMBDvHav3ZE4aMw. Acesso em: 05 out. 2020.

STJ: Estado deve disponibilizar íntegra das conversas advindas nos autos de forma emprestada. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/722182073/stj-estado-deve-disponibilizar-integra-das-conversas-advindas-nos-autos-de-forma-emprestada>. Acesso em: 16 maio 2021.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 10. ed. Salvador: JusPodvim, 2015.

THE PEOPLE V. O. J. SIMPSON: AMERICAN CRIME HISTORY. Direção: Anthony Hemingway, John Singleton e Ryan Murphy. Netflix, 2016, 10 episódios (50 min).

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAGHLOUT, Sara Alcoque Guerra. **Cadeia de Custódia da prova penal: a importância da preservação das fontes de prova e de sua fiabilidade**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 03 abr. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49828/cadeia-de-custodia-da-prova-penal-a-importancia-da-preservacao-das-fontes-de-prova-e-da-sua-fiabilidade>. Acesso em: 05 out. 2020.